

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

EDUARDO AUGUSTO WERNER

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: AS DIFERENTES NATUREZAS E OS LIMITES
DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE**

Florianópolis, SC

2023

EDUARDO AUGUSTO WERNER

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: AS DIFERENTES NATUREZAS E OS LIMITES
DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Renata Raupp Gomes.

Florianópolis, SC

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Werner, Eduardo Augusto

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: AS DIFERENTES NATUREZAS E OS
LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE / Eduardo
Augusto Werner ; orientadora, Renata Raupp Gomes, 2023.

66 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Alimentos Compensatórios. I. Gomes, Renata
Raupp. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

Este trabalho é dedicado aos meus pais, padrinhos; ao meu avô paterno e minha avó materna e aos amigos que fiz durante o curso.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Eduardo Augusto Werner

RG: 6.005.280

CPF: 079.290.769-89

Matrícula: 19100076

Título do TCC: “ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: AS DIFERENTES NATUREZAS E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE”

Orientador(a): Renata Raupp Gomes

Eu, Eduardo Augusto Werner, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

EDUARDO AUGUSTO WERNER

Data: 01/12/2023 17:22:29-0300

CPF: ***.290.769-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

EDUARDO AUGUSTO WERNER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: AS DIFERENTES NATUREZAS E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE**”, elaborado pelo acadêmico **Eduardo Augusto Werner**, defendido em **01/12/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,75 (nove vírgula setenta e cinco), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
RENATA RAUPP GOMES
Data: 01/12/2023 15:23:01-0300
CPF: ***.859.269-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Renata Raupp Gomes
(ASSINATURA DIGITAL)
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
Paulo Vitor Petris Tambosi
Data: 01/12/2023 15:40:28-0300
CPF: ***.218.609-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Paulo Petris Tambosi
(ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
WEIDER RODRIGUES LACERDA
Data: 01/12/2023 15:17:05-0300
CPF: ***.292.001-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Weider Rodrigues Lacerda
(ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Desde o meu ingresso na faculdade tenho pensado em como a vida universitária me fez amadurecer de diversas maneiras, pessoais e profissionais, e ao mesmo tempo recordar dos bons tempos como criança e adolescente.

Os últimos 5 anos foram especiais, até mesmo quando aprendi a viver e conviver isolado por causa da pandemia, fato esse que no meu caso específico serviu para abrir novas portas nos mais distintos aspectos da vida.

Não existe possibilidade de agradecimento sem, em primeiro lugar, citar meu pai, Ari Eduardo Werner, e minha mãe, Luciane Maria Cechet Werner. Ambos, de igual maneira, sempre me deram o apoio necessário para todas as minhas decisões, desde mudar para uma escola melhor, até vir morar sozinho em uma Capital; vocês foram, são e sempre serão meu alicerce e meu exemplo de dedicação, amor e honestidade para o resto da vida.

Em segundo lugar, agradeço aos meus padrinhos, Silvia Cechet Bonfanti e Nilton Bonfanti, cujo papel sempre cumulou duas funções: a de padrinhos e a de pais. Vocês dois sempre estiveram ao meu lado, me educaram e me fizeram entender que a vocação de pais às vezes não passa necessariamente pela necessidade de um filho biológico, que não puderam ou não quiseram ter, mas sim pela entrega de uma vida à criação e educação de todos os afilhados e afilhadas, que hoje já são empresários, pais, estudantes e formados graças a vocês.

Agradeço concomitantemente à minha avó paterna já falecida, Clivanda Werner, cuja lição de vida me sobreveio somente após a sua morte, ao passo que me ensinou que a vida é um sopro e tudo pode mudar do dia para a noite sem que as pessoas que você ama possam se despedir.

Na mesma linha, agradeço minha avó materna, Adete Cechet, e meu avô paterno, Aristeu Werner. A primeira, por seu amor incondicional pela família, pelo papel de mãe e avó e pelo abraço mais sincero que eu ainda recebo. O segundo, por seu exemplo de vida, trabalho e persistência, cuja característica principal é a honestidade, virtude que jamais tirarão de mim, exatamente pelo seu exemplo.

Agradeço também aos meus padrinhos Lígia e Diórgenes, que também desempenharam e ainda desempenham um papel de pais para mim, sem qualquer reserva, e me tratando como filho incondicionalmente.

Agradeço aos meus amigos de infância de Rio do Sul, que além de amizades que levarei para o resto da vida, me auxiliaram a enfrentar momentos difíceis nesses 5 anos que se passaram: Bruno, Allan, Dani, Karsten, Diogo, Gu, Guto, JE, JV, Ledra, Zunino, Mateus, De Liz, Zunino e Censi.

Também agradeço aos meus queridos amigos e amigas do período que morei em Itapema: Victor, Davi, Gustavo, Guilherme, Daniel, Cadu, Amanda, Adryeli, Rafael, Rafaela, Gabriel, Igor, Vitor e tantos outros que me acolheram em uma mudança de cidade que definitivamente não foi fácil.

Não posso deixar de agradecer aos meus melhores amigos de Florianópolis, que mudaram o rumo da minha trajetória pessoal, e ousou a dizer que me salvaram de um caminho que levasse a provavelmente desistir do curso: Motta, Sorriso, De Ligt, Bê, Dani, Diego, Lucas, Renan e Vitinho.

Aos meus tutores profissionais, que me acolheram na segunda fase da faculdade e me “aguentam” até os dias atuais, Maicon Fernandes e Weider Lacerda, atualmente não só meus chefes, mas meus amigos, que com muito esforço, paciência e persistência me fizeram tornar o profissional que sou hoje, de modo a me encorajar a melhorar cada dia mais. Agradeço aos meus colegas de trabalho, que me acompanharam nesses primeiros 4 anos de escritório, em especial ao meu amigo e “sócio” Thiago.

Agradeço também à Associação Atlética de Direito da UFSC (AADUFSC) por ter me proporcionado toda a vivência de uma universidade, pelos inúmeros amigos e experiências que fiz ali e que vou levar para a vida.

Por fim, agradeço a todos os membros da minha banca, em nome de Paulo, Weider, e também à Kyara.

À minha orientadora Profa. Dra. Renata Raupp, agradeço por ter sido a responsável, por meio de suas aulas e sua didática impecável, pelo meu encantamento na área de família e sucessões, assim como pela orientação neste presente trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como proposta analisar jurisprudencialmente e doutrinariamente as diferentes versões e naturezas dos alimentos compensatórios, bem como identificar por onde passam os limites da responsabilidade do cônjuge alimentante nos alimentos compensatórios. Este estudo é de fundamental importância, uma vez que, os alimentos compensatórios representam, um novo instituto jurídico ainda não positivado no direito brasileiro, cuja ideia ultrapassa uma indenização/compensação do cônjuge credor pela perda do padrão de vida experimentado no matrimônio e pelo desequilíbrio econômico gerado no divórcio ou dissolução de união estável, considerando a ausência de bens comuns. Um dos objetivos deste estudo também foi a análise da confusão jurisprudencial acerca do tema, atentando-se à distinção de alimentos compensatórios patrimoniais e humanitários, bem como as diferentes naturezas do instituto. A pesquisa concluiu que a jurisprudência atual gera confusão entre os conceitos de alimentos compensatórios, afetando diretamente a vida dos cônjuges envolvidos. Apesar disso, uma parte da jurisprudência consegue examinar detalhadamente os pedidos de alimentos, baseando-se nos critérios discutidos e levantados e na análise subjetiva da limitação da responsabilidade que permeia o cônjuge alimentante.

Palavras-chave: Família. Alimentos Compensatórios. Matrimônio. Desequilíbrio. Cônjuge.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze, from a jurisprudential and doctrinal perspective, the different versions and natures of compensatory alimony, as well as to identify the boundaries of the responsible spouse's liability regarding compensatory alimony. This study holds paramount importance as compensatory alimony represents a new legal institution not yet codified in Brazilian law, surpassing the idea of compensating the receiving spouse for the loss of the standard of living experienced during marriage and for the economic imbalance resulting from divorce or dissolution of a stable union, especially when there are no common assets. One of the objectives of this study was also to analyze the jurisprudential confusion surrounding the topic, focusing on the distinction between patrimonial and humanitarian compensatory alimony, as well as the different natures of this legal institution. The research concludes that current jurisprudence creates confusion regarding the concepts of compensatory alimony, directly impacting the lives of the involved spouses. Nevertheless, a portion of the jurisprudence manages to meticulously examine alimony claims, relying on the discussed criteria and the subjective analysis of the limitations of responsibility associated with the paying spouse.

Keywords: Family. Compensatory Alimony. Matrimony. Imbalance. Spouse.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS	12
1.1 Breves considerações históricas sobre os alimentos	12
1.2 Principais características da obrigação alimentar	15
1.3 Espécies e Sujeitos	18
<i>1.3.1 Os alimentos sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002</i>	22
1.4 Alimentos entre cônjuges e conviventes: uma visão geral	24
2 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E AS SUAS DISTINTAS VERSÕES	28
2.1 Conceito doutrinário e jurisprudencial	28
<i>2.1.1 Alimentos Compensatórios x Pensão Alimentícia: uma diferenciação importante</i>	33
<i>2.1.2 A natureza jurídica dos alimentos compensatórios</i>	34
2.2 Alimentos Compensatórios Patrimoniais	36
2.3 Alimentos Compensatórios Humanitários	39
2.4 A confusão sistemática da jurisprudência	41
3. OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE	46
3.1 Os critérios adotados pela jurisprudência para a verificação da pensão alimentícia compensatória	47
<i>3.1.1 O desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges gerado pelo divórcio ou dissolução de união estável</i>	52
3.2 Qual o limite da responsabilidade do cônjuge alimentante na previsão dos alimentos compensatórios?	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações familiares, particularmente no âmbito conjugal, é marcada por uma complexidade de fatores que permeiam não apenas o aspecto emocional, mas também o jurídico.

Dentro desse contexto, a questão dos alimentos compensatórios emerge como uma temática de relevância significativa, suscitando debates e reflexões acerca das diferentes versões desses alimentos, sua gênese e os aspectos que permeiam os limites da responsabilidade dos cônjuges.

Os alimentos compensatórios representam uma vertente peculiar no âmbito do direito de família, caracterizando-se por sua natureza indenizatória, como é o caso dos alimentos compensatórios *humanitários*. O objetivo deste instituto visa restabelecer o equilíbrio financeiro entre os ex-cônjuges após o término da relação conjugal, ou melhor, recompor o padrão de vida experienciado durante o matrimônio, cuja análise diferencia dos alimentos compensatórios *patrimoniais*, advindos da lei de alimentos, como muito bem tratou o professor Rolf Madaleno em sua obra “Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários”, a qual serve ao presente trabalho como teoria de base

A presente pesquisa busca, portanto, explorar as diferentes naturezas dos alimentos compensatórios, considerando as peculiaridades de cada caso e os fundamentos que embasam a sua concessão. Além disso, propõe-se a analisar os limites da responsabilidade do cônjuge alimentante, levando em consideração as diferentes versões do instituto, a não incidência do enriquecimento ilícito, a situação econômica do cônjuge credor pós-dissolução e o aspecto da temporalidade.

Importante ressaltar que também será exposta uma reflexão da confusão conceitual atualmente realizada pela jurisprudência acerca do tema, cujo qual possui importância substancial para a compreensão do estudo e principalmente do livro base sobredito, que, após extensa leitura, verificou-se ser uma fonte confiável para a busca de referências sobre o tema.

A importância desse estudo reside não apenas na contribuição para a construção de um arcabouço teórico consistente sobre alimentos compensatórios, mas também na orientação prática para profissionais do direito, juízes e demais atores envolvidos nesse contexto. Compreender as diferentes naturezas e versões desses alimentos é essencial para cessar a falta de informação e conhecimento acerca de um instituto que, infelizmente, ainda não é positivado no Brasil.

Dessa forma, ao longo deste trabalho, serão abordados temas como a evolução histórica dos alimentos compensatórios, os critérios para a sua fixação, as possíveis versões existentes, etc. A expectativa é que esta pesquisa não apenas preencha lacunas existentes na literatura jurídica, mas também contribua para a construção de um entendimento mais sólido e atualizado sobre a complexa temática dos alimentos compensatórios, de forma a sintetizar boa parte do rico e valioso estudo do professor Rolf Madaleno e de outros doutrinadores e juristas sobre o tema.

1 O INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS

1.1 Breves considerações históricas sobre os alimentos

O direito de família, ou seja, aquele que conforma as normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e proteção da família, possui diversas facetas e institutos jurídicos, como é o caso dos alimentos, historicamente conhecidos pela expressão “pensão alimentícia”.

A própria história da humanidade está intrinsecamente ligada à obrigação alimentar, isso porque se pensarmos na própria relação de parentesco, seja ela sanguínea ou por afinidade, o conceito de “prestar auxílio” é o que fundamenta a gênese dessas relações. Sem esse dever de auxílio, seja mútuo ou não, não há o que se falar em relação de parentesco, muito menos em uma obrigação de prestar.

A perspectiva de quem estuda os alimentos no Direito Brasileiro não deve estar distante da análise objetiva dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, tais quais: a moradia, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, entre tantos outros.

Para Berenice Dias, por exemplo, quando falamos em direito deve sempre haver uma contrapartida, um dever ou uma obrigação. Em matéria de alimentos, o direito representa a necessidade do auxílio de alguém para assegurar a própria sobrevivência.¹

O instituto dos alimentos, no contexto do Direito Brasileiro, permeou diversas fases ao longo dos marcos históricos, refletindo as transformações sociais, culturais e jurídicas do país.

No período colonial, a noção de pensão alimentícia não era regulamentada de forma sistemática como a entendemos nos dias de hoje. A obrigação de prover sustento e assistência a familiares e dependentes estava fundamentada em princípios morais, religiosos e, em alguns casos, em costumes locais.

A tradição jurídica predominante na época era influenciada pelo Direito Canônico e pelo Direito Romano, que tratavam da obrigação de sustento como um dever religioso dos membros da família. Essa obrigação era vista como uma extensão dos deveres de caridade e benevolência cristãs.

¹ Dias, M. B., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm.

Cahali², em uma passagem, expõe que “o direito canônico, em seus primeiros tempos, estendeu substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, inclusive na esfera de relações extrafamiliares”.

Com a independência do Brasil, a legislação passou a ser influenciada pelo Código Civil Português de 1867³, que tratava dos alimentos de forma sucinta: basicamente os alimentos eram principalmente entendidos como uma obrigação moral e familiar.

A partir da vigência do Código Civil de 1916, no início do século passado, o legislador se propôs, à sua época, a fidelizar o instituto dos alimentos no direito brasileiro, e assim o fez.

Por incrível que pareça, o código de 1916⁴ foi proposto de forma extremamente abrangente quanto às diferentes percepções dos alimentos do ponto de vista material. Por exemplo, no artigo 234⁵ tínhamos a disposição que garantia um certo tipo de proveito no caso da dissolução conjugal; o artigo 404⁶ elencou as formas de concessão de alimentos; já o artigo 396⁷ pressupôs a previsão legal do instituto, entre tantas outras disposições.

Fato é que, a despeito de como se deu a construção cronológica conceitual dos alimentos, tem-se que o próprio instituto hoje é considerado um direito expressamente personalíssimo, tal qual como expõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸: “o fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar”.

² CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8. ed. São Paulo, SP: Revista dos tribunais, 2013, p. 44.

³ Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>. Acesso em 05/10/2023.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 06/10/2023.

⁵ Art. 234, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.”. BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >.

⁶ Art. 404, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.”. BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >.

⁷ Art. 396, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 396. De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.”. BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. Manual de direito civil; volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p 1407.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias⁹ traz que “como o direito a alimentos é personalíssimo, com a morte do credor extingue-se a obrigação, mas não o débito alimentar, cujo pagamento se transforma em encargo do espólio”.

Dias¹⁰ ainda sustenta:

O mais saliente adjetivo que os alimentos recebem é de serem um direito personalíssimo. Afinal, servem para garantir a sobrevivência de quem não tem condições de subsistir por si mesmo. Dois atributos do direito a alimentos decorrem diretamente de sua natureza personalíssima: é indisponível e incompensável. Trata-se de direito subjetivo que, em regra, não pode ser objeto de qualquer espécie de negócio jurídico destinado a cedê-lo. [...]

Embora a história dos alimentos esteja intimamente ligada à conquista, década a década, século a século, de um direito intrínseco às relações humanas, não se pode ignorar que, atualmente, em muitas ocasiões, a legislação não consegue acompanhar as sucessivas alterações que se verificam nas relações sociais e familiares.

Sobre o tema, Dias¹¹ argumenta que o Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, se prestou a recentemente disciplinar a cobrança dos alimentos, ocorre que, de forma negligente e irresponsável, manteve a vigência da Lei de Alimentos (CPC, art. 693, parágrafo único) sem realmente alterar significativa e substancialmente seu conteúdo.

Acerca da Lei de Alimentos, Berenice¹² também expõe:

Apesar da tentativa de ressuscitar lei editada há quase 50 anos, a maioria de seus dispositivos está derogada, por melhor disciplinados pela legislação processual. O que sobra são algumas poucas regras que podem agilizar - ao menos um pouco - a morosa tramitação da demanda de maior urgência que existe.

Concomitantemente, a jurisprudência e a doutrina cumprem o papel que a legislação tem costumeiramente falhado, pelo menos em relação ao direito de família; e ocupam, por muitas vezes demasiadamente, o papel de positivizar alguns institutos.

⁹ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 29. *apud* TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*, Rio de Janeiro: Forense, 2020, Vol. 2, p. 29.

¹⁰ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm p. 18

¹¹ *Ibid*, p. 22.

¹² *Ibid*. p. 20

Grandes autores, no âmbito do direito de família e dos alimentos, são perspicazes o suficiente para observar as significativas mudanças nas relações humanas e como elas terminam, e assim trazer para os livros jurídicos conceitos empiricamente conhecidos, porém ainda não aprofundados.

Por consequência natural, a jurisprudência, no papel dos tribunais, também tem sua importância, pois, através do poder de jurisdição, é capaz de dar materialidade aos conceitos ora trazidos pelos inúmeros estudiosos, como é o caso dos alimentos compensatórios, alvo do presente trabalho.

1.2 Principais características da obrigação alimentar

Algumas das características dos alimentos que mais se destacam são a indisponibilidade e a irrenunciabilidade.

A primeira é gênero de outras tantas características intrínsecas à verba alimentar, como expõe Rodrigo da Cunha¹³:

A inalienabilidade dos alimentos, ao lado da intransmissibilidade, impenhorabilidade e incompetibilidade, decorrem do caráter personalíssimo dos alimentos, que impõe e compõe a sua característica de indisponibilidade.

Se os alimentos são inalienáveis, pressupõe-se que o direito a alimentos não pode ser transacionado¹⁴. No entanto, para melhor compreensão, é importante destacar a distinção entre a obrigação (vínculo jurídico entre o credor e o devedor) e a prestação (objeto imediato da obrigação), como afirma José Fernando Simão.¹⁵

Ou seja, se a obrigação alimentar é vedada de qualquer tipo de alienação, a prestação alimentícia é perfeitamente passível de venda ou transação, pois se trata especificamente da ação humana de dar, fazer ou não fazer.

¹³ PEREIRA, Rodrigo. Da Cunha. 2018. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, p. 395.

¹⁴ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 35.

¹⁵ SIMÃO, José. Fernando. Transmissibilidade dos Alimentos: a lei, a doutrina e o STJ (parte 2). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/processo-familiar-transmissibilidade-alimentos-lei-doutrina-stj-parte>. Acesso em: 07/10/2023.

Noutro aspecto, a irrenunciabilidade, por si só, aparece expressa no artigo 1.707 do Código Civil.¹⁶

Tartuce¹⁷ expõe que o artigo 11 do mesmo código pode ser citado como fundamento para essa característica dos alimentos, eis que, novamente, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o exercício sofrer limitação voluntária.

A doutrina e a jurisprudência novamente destoam na teoria. Em geral, quando se trata de alimentos decorrentes do poder familiar não há dúvida sobre a irrenunciabilidade, já quando se trata de alimentos advindos da solidariedade familiar, há a possibilidade de dispensá-los, mas não os renunciar.

Quando se tratam de alimentos decorrentes de união estável ou casamento, há a possibilidade da renúncia no próprio divórcio. Acerca disso, Berenice¹⁸ dispõe que quando ocorre a renúncia na dissolução do vínculo conjugal, não será possível posterior pedido de alimentos. Isso porque, somente caberia a imposição se nada tivessem os ex-cônjuges avençado no divórcio.

Assim, parte da doutrina entende que a renúncia seria possível quando da inexistência de vínculo familiar, ou seja, no ato da dissolução. Por tal razão, não seria possível renunciar durante o período de convivência, nem no pacto ou contrato de convivência.

Expõe Maria Berenice Dias¹⁹ que somente quando não tenha havido partilha, seria possível a busca por alimentos compensatórios, objeto deste estudo, porquanto se tratariam eminentemente de verba indenizatória, o que se verá por outros olhares adiante.

De modo geral, a lei é objetiva: não é possível a renúncia, porque não é possível a renúncia à própria subsistência. Afirma Paulo Lobo²⁰ que, em que pese a autonomia daqueles que celebram a renúncia, a cláusula é considerada nula, podendo ser declarada de ofício.

Dentre as inúmeras outras características dos alimentos, entre elas a impenhorabilidade, irrepetibilidade, incompensabilidade, etc, está a (in)transmissibilidade.

¹⁶ Art. 1.707, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”. BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>.

¹⁷

¹⁸ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 36.

¹⁹ *Ibid.* p. 34

²⁰ LÔBO. Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 5. p. 375.

Nas palavras de Dias²¹, a Lei Civil consagra a transmissibilidade da obrigação alimentar, em artigo que não pode ser mais sucinto: a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700)²².

Em verdade, tem-se que a doutrina e a jurisprudência alternam em pelo menos três correntes acerca do tema: a primeira, que impõe a transmissão apenas o débito vencido e não pago quando da morte do devedor; a segunda, que sustenta a transmissão da obrigação já constituída antes da morte do devedor e; a terceira, que a herança responderia pelo dever de alimentar, podendo ser pleiteado depois do falecimento.

Fato é que, embora tratem de visões distintas do mesmo tema, de modo geral aceita-se somente a transmissão da dívida alimentar, sob o argumento de que a obrigação, como já mencionado, é personalíssima. O que se transmite é o dever jurídico de prestar alimentos, não a dívida em si, por força do dispositivo (CC, art. 1.700) se tornar um dos mais irrelevantes, pois a herança já responde em sua essência pelo pagamento das dívidas.²³

José Simão²⁴ disciplina que, caso o falecido não tenha obrigação anterior à morte, o cônjuge remanescente poderá ajuizar ação em face do espólio, já que é a obrigação que se transfere.

Continua, ainda, quando diz que depois da partilha não há mais espólio, ou seja, os bens do falecido transferem-se aos herdeiros, e esses se tornam sujeitos passivos da obrigação alimentar. Basicamente, isso demonstra que o herdeiro pode pagar os alimentos com os bens que recebeu da herança, após a partilha, mas jamais com seus próprios.

No final das contas, o que prevalece, até segunda ordem, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em contradição com parte das vertentes doutrinárias, cujo teor admite a transmissão somente se houver preexistência no dever da obrigação e se o credor for herdeiro.²⁵

²¹ DIAS, Maria Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução / Dias, Maria Berenice*. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 30.

²² Art. 1.700. Previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

²³ DIAS, Maria Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução / Dias, Maria Berenice*. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 32.

²⁴ SIMÃO, José. Fernando. Transmissibilidade dos Alimentos: a lei, a doutrina e o STJ (parte 2). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/processo-familiar-transmissibilidade-alimentos-lei-doutrina-stj-parte>. Acesso em: 07/10/2023.

²⁵ STJ – Jurisprudência em tese – Edição 77, nº 7: A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, intransmissível e extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio saldar, tão somente, os débitos alimentares preestabelecidos mediante acordo ou sentença não adimplidos pelo devedor em vida, ressalvados os casos em que o alimentado seja herdeiro, hipóteses nas quais a prestação perdurará ao longo do inventário. Acesso em: 08/10/2023.

1.3 Espécies e Sujeitos

Basicamente os alimentos são caracterizados conforme a sua natureza em naturais ou necessários, como sendo os que tem a finalidade de garantir a sobrevivência de quem os pleiteia, enquanto os civis ou cômputos, servem para manter a condição social vivenciada pelo credor durante a manutenção do relacionamento afetivo, como muito bem acentua Madaleno²⁶.

Mello²⁷ complementa que, para a melhor compreensão, pode-se caracterizar os alimentos quanto à sua causa jurídica, ou seja, podendo advir da lei, do delito ou da manifestação da vontade. Para tal, exemplifica que são os alimentos legítimos àqueles provenientes de relação de parentesco, casamento ou união estável; voluntários se há declaração de vontade ou convenção, *inter vivos* ou *causa mortis* (testamento, por exemplo), e indenizatórios quando não pertencerem ao direito de família, posição sustentada pelo mesmo.

Coaduna Rolf²⁸ para o entendimento:

Com relação aos alimentos derivados da filiação, existe uma maior amplitude de deveres que aparecem vinculados ao poder familiar, enquanto menores e incapazes os filhos, têm seus pais o dever de lhes prestar toda ordem de assistência moral e material, ou este dever será atendido mediante a fixação de uma prestação alimentícia com conteúdo bem mais amplo do que teria uma obrigação alimentar entre parentes maiores e capazes.

No âmbito da finalidade, cumpre destacar a diferença substancial entre alimentos provisórios e alimentos em tutela provisória.

O primeiro advém da previsão na Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968), que exige apenas a prova inequívoca e inicial do vínculo de parentesco ou da obrigação de alimentar. Já o segundo defere-se, em sede liminar, para garantir a subsistência do credor, quando pendente ação de divórcio, alimentos, ou dissolução de união estável, pois ali ainda se busca consolidar a obrigação.²⁹

²⁶ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 6.

²⁷ *Ibid.* p. 7

²⁸ *Ibid.* p. 7

²⁹ *Ibid.* p. 7

Sob outra perspectiva estão os alimentos definitivos, quando fixados por sentença, escritura pública ou acordo entre as partes, que podem ser minorados, majorados ou extinguidos posteriormente se houver modificação na situação de quem os provê ou de quem os recebe (CC, art. 1.699)³⁰.

Quando se fala, por consequência, na espécie alimentar, não há como não citar a controversa situação dos alimentos transitórios ou temporários.

Tal espécie representa, em verdade, uma concessão temporária da obrigação alimentar, e que, como sustenta Buzzi³¹, encontra fundamentos em uma nova tendência moral da sociedade, cujo teor não justificaria mais a obrigação de sustento quase que vitalícia, como comumente acontece.

Madaleno³² transporta que essa ideia dos alimentos transitórios da jurisprudência, cujo entendimento, nos tribunais mais inovadores, pressupõe que a pensão alimentícia devida entre os cônjuges caminha para uma extinção, muito porque se tem visto ocorrer certa igualdade entre os cônjuges e gêneros, mesmo que não havendo casamento, sendo a obrigação não mais vista como uma regra e sim uma exceção da dissolução.

Importante também distinguir os alimentos quanto ao pagamento, que de modo geral pode ser feito em espécie, que compreende à satisfação em pecúnia, e *in natura*, pagos pelo fornecimento de alimentação, sustento, hospedagem, podendo variar conforme a natureza da obrigação, a forma de prestar e a finalidade.

Por fim, cumpre sistematizar outras quatro diferenciações dos alimentos, trazidas no início deste capítulo e sustentadas por Madaleno³³, cuja sistemática está dividida entre: *alimentos do direito de família, alimentos da responsabilidade civil, alimentos do direito das sucessões e alimentos consanguíneos*.

Para Rolf³⁴, os alimentos derivados do direito de família são aqueles que se sustentam sobre uma relação familiar que consequentemente gera uma obrigação de alimentos

³⁰ Art. 1.699, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

³¹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Alimentos Transitórios*. Uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003. p. 123

³² MADALENO, Rolf. *Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários* / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 8.

³³ *Ibid.* p. 24

³⁴ *Ibid.* p. 24

entre os parentes que se vincularam nessa relação ou entre as pessoas que formaram essa entidade familiar oriunda do casamento ou união estável, tal qual expõe o art. 1.694 do CC³⁵.

Para o autor³⁶, ainda, tal diferenciação merece mais aprofundamento, como expressa:

É imprescindível distinguir os alimentos do direito de família originários dos vínculos de parentes presentes pelo liame biológico ou socioafetivo daqueles alimentos institucionais surgidos da relação matrimonial ou convivencial, que não guardam entre si uma relação de parentesco, mas cujo direito surge justamente desse elo afetivo e do qual resultou a constituição de uma entidade familiar. Como consequência direta do matrimônio ou da união estável, o artigo 1.566, inciso III, do Código Civil institui o dever de mútua assistência na constância do relacionamento e, diante da sua ruptura, dá margem à obrigação de alimentos entre consortes e companheiros que deixam de conviver (CC, art. 1.694).

Quanto aos alimentos derivados da responsabilidade civil, coaduna Rodriguez³⁷ que muitas dessas obrigações surgem de negócios jurídicos *inter vivos*, quando uma parte voluntariamente se vincula a outra em uma obrigação, ou por *mortis causa*, quando há disposição de última vontade.

Os alimentos da responsabilidade civil estão parcialmente distanciados do direito de família, pois também podem ser chamados de alimentos *indenizatórios de ato ilícito*. Para Cavalieri Filho³⁸ eles representam uma forma de indenizar a vítima pelo dano causado, como é o caso das situações em que há falecimento da vítima de acidente de trânsito e o autor, com culpa exclusiva pelo ocorrido, deve indenizar a família da vítima não apenas materialmente, mas em prestação de alimentos pois àquele que faleceu era o provedor principal que não mais pode o fazer (CC, art. 948, II)³⁹.

³⁵ Art. 1.694, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

³⁶ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 25.

³⁷ MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, Nieves. *La obligación legal de alimentos entre parientes*. Madrid: La Ley, 2002. p. 37-40.

³⁸ CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 24. *apud*. MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 28

³⁹ Art. 948, II, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em

Quando se falam nos alimentos derivados do direito das sucessões, explica Maria Berenice Dias⁴⁰ que é possível beneficiar alguém com um legado de alimentos, por meio de testamento, ainda que não haja vínculo obrigacional, como se fosse uma obrigação assumida voluntariamente, enquanto o legatário viver (CC, art. 1.920).⁴¹

Por fim, os alimentos consanguíneos podem se diferenciar, nas palavras de Rolf, quando uma pessoa não pode mais atender suas próprias necessidades de sobrevivência e precisa clamar pela solidariedade familiar, quando os parentes mais próximos são chamados para ajudarem.

O art. 1.694 do Código Civil é o que mais se aproxima dessa visão, de modo que resgata que os parentes, além dos cônjuges e conviventes, estão obrigados reciprocamente à obrigação alimentar. Pressupõe Madaleno⁴², inclusive, que a obrigação alimentar vincula ascendentes e descendentes, e que pode surgir entre pais, avós, filhos, netos, bisavós, etc; todos reciprocamente obrigados, mas não indistintamente e sim respeitando uma ordem de preferência definida pelo grau de parentesco.

Silvio de Salvo Venosa, explica, ainda, que: “Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos”.⁴³

Ao final, quando nos remetemos aos alimentos e à obrigação alimentar, é necessário diferenciar ao menos os principais sujeitos da obrigação: o alimentante e o alimentado.

Assim, o alimentante é aquele cujo a verba se exige, no qual o sujeito ou sujeitos podem se diferenciar a depender da característica da obrigação alimentar, como consanguínea, de família ou derivada da responsabilidade civil, entre outras. O alimentado, por suposto, é o credor da obrigação, ou seja, aquele que dentre muitas as causas está impossibilitado de

conta a duração provável da vida da vítima.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: RT, 2008. p. 394. *Apud* MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 30.

⁴¹ Art. 1.920, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁴² MADALENO. Rolf. Op. Cit. p. 32.

⁴³ VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Atlas: 2011. p. 372 *apud* ANGELO. Bruno Jackson de Melo. FIGUEIREDO. Alcio Manoel de Sousa. Sujeitos da Obrigação Alimentar no Direito de Família Brasileiro. Revista Jurídica Uniandrade. nº 24. vol. 01. 2016. p. 30.

sustentar-se a si, ou por desídia do próprio devedor, deverá receber o que o direito lhe assegura.

1.3.1 Os alimentos sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988, dada sua narrativa historicamente inovadora, trouxe consigo diversas menções, diretas e indiretas, que fundamentam os inúmeros institutos do direito, nas mais diversas áreas, sob as mais variadas controvérsias jurídicas.

O direito de família, sob a ótica da obrigação alimentar, é sustentado por variados princípios resultantes da Carta Magna vigente. Um dos mais importantes, e mais óbvio, identifica-se como princípio da dignidade da pessoa humana, que resulta na garantia Constitucional de condições mínimas de subsistência, incluindo alimentação, sendo essas essenciais para assegurar a dignidade legítima das pessoas (CF, art. 1º, III)⁴⁴.

Outro princípio já citado é o princípio da solidariedade familiar (CF, art. 229)⁴⁵, cujo teor sustenta o dever de sustento dos pais em relação aos filhos, e vice-versa; tal qual esse princípio se correlaciona com a obrigação alimentar de maneira efusiva, como se representasse a ideia do instituto em um só significado, o da subsistência.

Existem também menções diretas à obrigação alimentar, na forma de suas variadas prestações, como é o caso do art. 227 da CF/88, cujo teor explica que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por ser mais contemporâneo, o Código Civil de 2002 trouxe um subtítulo específico para tratar da obrigação alimentar; sob as mais variadas espécies, finalidades, causas jurídicas e tipos de prestação (arts. 1.694 a 1.910).

⁴⁴ Art. 1º, III, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. CF/88. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴⁵ Art. 229, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” BRASIL. CF/88. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

A título de exemplificação, o art. 1.700⁴⁶ expõe que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor; o art. 1.695⁴⁷, que explica que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento; e o 1.706⁴⁸, cujo teor incita que os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Obviamente tais disposições não são as únicas a tratar das mais diferentes percepções da obrigação alimentar advindas do Código Civil. Refere-se, por exemplo, o art. 1.566, cujo entre os deveres do cônjuge estão a mútua assistência dos cônjuges e o sustento dos filhos, passagem em que é possível a observação de dois fundamentos de obrigações alimentares de causas jurídicas diversas. Diferente exemplo, ainda, são as tantas menções aos alimentos, como no caso da indenização por homicídio (CC, art. 948, II)⁴⁹, do mútuo (CC, art. 589, II)⁵⁰ e da doação (CC, art. 557, IV)⁵¹.

Nem somente das legislações constituintes pode ser possível sustentar um instituto tão abrangente e importante na família moderna quando é o caso dos alimentos. Fato é que, a capacidade dos seres humanos de constituírem novas espécies de relações sociais, especialmente àquelas de dependência, tanto de sustento, quanto de sobrevivência, ultrapassa os limites do legislador pretérito, que de todas as formas tentou abranger o máximo possível,

⁴⁶ Art. 1.695 previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁴⁷ Art. 1.706 previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁴⁸ Art. 1.706 previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁴⁹ Art. 948, II, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁵⁰ Art. 589, II, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente: [...] II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁵¹ Art. 557, IV, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: [...] IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.” BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

e obriga o legislador atual a constituir novas formas – por meio de leis – de pensar sobre os alimentos nas suas mais variadas formas.

Exemplificam-se, em verdade, legislações como a Lei de Alimentos Grávidos (Lei nº 11.804/2008), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

Tal incipiente de inovação, inclusive, instiga os doutrinadores e os tribunais a inovarem na mesma medida e em certas ocasiões até mais, quando mesmo com o incentivo da vida real (inúmeros casos que recorrentemente geram conflitos entre cônjuges ou parentes) a legislação se mantém em silêncio, como é o caso do objeto de estudo do presente trabalho.

1.4 Alimentos entre cônjuges e conviventes: uma visão geral

Em verdade, dentre as mais variadas espécies de alimentos já suscitadas, a que diretamente se correlaciona com o objeto deste trabalho é a obrigação entre cônjuges e conviventes.

Madaleno⁵² traz que devem entre si os cônjuges ou conviventes o dever mútuo de socorro, durante o matrimônio, o que os obriga a atender as necessidades materiais um do outro, de forma que, em alguns casais ambos exerçam atividade remunerada e em outros apenas um dos consortes se encarrega de ser o provedor da família.

Conrado Rosa⁵³ coaduna que a responsabilidade pela existência e sobrevivência de cada um dos membros que compõe a sociedade brasileira, individualmente falando, pertence não somente ao Estado de forma geral, mas também à sociedade e principalmente ao núcleo familiar.

De modo geral, Rolf⁵⁴ explica que nessa espécie de obrigação alimentar, enquanto existente a convivência do par afetivo, não há sentido em falar acerca de necessidade alimentar de qualquer um dos cônjuges ou companheiros, isso porque a própria essência da comunhão implica a mútua assistência.

Agora, quando há o rompimento da relação conjugal ou da convivência, há de se falar nos alimentos, especialmente os fundamentados pelo art. 1.694 e seguintes do Código Civil.

⁵² MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 44.

⁵³ ROSA. Conrado Paulino da. *Direito de Família contemporâneo*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 657. *apud* MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 45.

⁵⁴ *Ibid.* p. 45.

Não há, inclusive, quando se suscita a obrigação alimentar pela dissolução da união *latu sensu*, que se falar em culpa (Emenda Constitucional 66/2010 – exclusão da separação judicial)⁵⁵. Isso porque a evolução do direito em detrimento da evolução da sociedade nos permitiu compreender que a discussão de responsabilidade pouco importa para a percepção de alimentos, em verdade está mais preocupada em compreender o papel dos cônjuges durante o matrimônio ou união e o reflexo disso após a dissolução.

Sobre o assunto, reflete Rolf:

Até o advento da Emenda Constitucional 66/2010, ainda importavam para o direito brasileiro a pesquisa e a apuração das supostas autoria e responsabilidade pelo fracasso da sociedade conjugal e, quando examinada a culpa com relação ao direito alimentar, o parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil abrandava seus efeitos na dissolução do casamento para reconhecer ao cônjuge culpado e financeiramente dependente um direito alimentar mais restritivo.

Coaduna à argumentação Paulo Lôbo⁵⁶, quando sugere que o fim da conjugalidade não sugere necessariamente a extinção do dever de assistência; ou seja, em razão do princípio da solidariedade, assegura o direito do ex-cônjuge à prestação alimentícia.

Não seria correto tecer maiores digressões acerca da diferenciação entre alimentos entre cônjuges e alimentos entre convivente, isso porque, na prática, não há. O direito alimentar na união estável está previsto no art. 1.694 do Código Civil, bem como na própria Constituição de 1988 e na edição da Lei 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

A realidade é que, se tratando de alimentos entre cônjuges, ocorrida a dissolução, estamos abertamente falando sobre a dependência feminina do marido ou companheiro, isso porque, durante toda a história, pôde se observar a dedicação maternal à prole, fato que esse reflete até os dias atuais.

Não se pode esquecer que tal dedicação não se confunde com ociosidade, aliás, está bem longe disso; o papel maternal, na maioria dos casos em que se observa tal situação historicamente reflexiva, tem suma importância para a entidade socioafetiva e representa muitas vezes uma abdicação da vida profissional das mães para com o cuidado familiar.

⁵⁵ Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010: “Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>.

⁵⁶ LÔBO. Paulo. *Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 379. apud MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 45.

Coaduna Berenice Dias⁵⁷:

Na quase em uma sociedade patriarcal e sexista, é a mulher que abre mão de seus projetos pessoais e profissionais ao encontrar um homem para chamar de seu. Com o casamento ela se transforma em rainha do lar e assume a responsabilidade de torná-lo em um doce lar.

Fato é que, a orientação predominante dos tribunais espalhados pelo país, inclusive do STJ, é que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem possuir caráter excepcional e transitório⁵⁸. Isso porque, como explica Berenice⁵⁹, a ascensão profissional de uma pequena parcela de mulheres levou a jurisprudência a restringir cada vez mais o direito aos alimentos.

Esclarece Rolf⁶⁰ que os alimentos entre ex-cônjuges têm se verificado cada vez mais escassos, e nessa linha que o STJ tem fundamentado as suas decisões: a transitoriedade da obrigação e a igualdade de gêneros constitucional; esta última, em verdade, deveria ser aplicada casuisticamente, uma vez que, como supracitado, as funções atribuídas aos cônjuges durante o matrimônio é que decidirão o cumprimento da obrigação alimentar.

Então, exemplifica⁶¹, que deverão ser consideradas para essa análise dos alimentos entre cônjuges, a despeito da transitoriedade e da igualdade de gêneros constitucional: as atividades remuneratórias desenvolvidas pelos integrantes do par afetivo, as condições de desempenho futuro, os bens particulares no ingresso da união, os valores aportados no decorrer da convivência, entre outras variáveis.

Termina Rolf⁶², ao falar que “a igualdade constitucional não está inteiramente consolidada no plano da existência e, em virtude dessa realidade, ainda é grande o número de

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: RT, 2008. p. 394. *Apud* MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 107.

⁵⁸ Agravo regimental no agravo em recurso especial. Direito de Família. Alimentos. Ex-cônjuges. [...] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada não comprovou sua impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos a recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agint. no AREsp. 979.421/RJ (2016/0236468-3), Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/02/2017).

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: RT, 2008. p. 394. *Apud* MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 108.

⁶⁰ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 48.

⁶¹ *Ibid.* p. 47.

⁶² *Ibid.* p. 47.

ações de alimentos propostas pelas esposas e companheiras, quase todas resultando em alimentos exclusivamente transitórios".

A crítica predominante da doutrina, especialmente de autores como Berenice, Tartuce e Madaleno, pairam sobre a ausência de percepção dos tribunais quando da instituição, cada vez mais recorrente, de alimentos devidos entre ex-cônjuges com data de validade, fato esse que deveria ser casuístico e se tornou regra, ou melhor, orientação.

Acrescenta Madaleno⁶³:

Tal qual os alimentos compensatórios, os alimentos transitórios não têm nenhuma previsão legal e são fruto da doutrina e de uma maciça jurisprudência que rapidamente implementou sua adoção em resposta ao princípio da igualdade dos gêneros, a qual ainda anda no encalço de sua verdadeira efetivação. Serve a prática do estabelecimento dos alimentos temporários para acelerar esse lento processo de equalização iniciado com a Carta Federal de 1988 e como alerta para as mulheres que já não podem mais investir e apostar todo o seu futuro no ocaso do casamento ou da união estável, que cada vez menos registram relações estáveis e indissolúveis. Muito ao revés, são relações afetivas difíceis de se tornar estáveis e vitalícias, estando as mulheres cientificadas dos riscos que correm quando sacrificam sua ascensão profissional ou que a restringem em detrimento de seu crescimento pessoal porque precisam, querem ou são convencidas de que somente elas têm o dever dessa dupla ou única jornada dedicada à casa, aos filhos e ao parceiro.

Não se pode esquecer que há ainda uma severa divergência da doutrina e da jurisprudência no que corresponde à decretação de alimentos pós-divórcio. Tartuce⁶⁴, por exemplo, chama de alimentos pós-divórcio o direito a alimentos após dissolvido o casamento ou união, tendo como origem o princípio da solidariedade e da dignidade humana.

Gischkow⁶⁵ complementa que trinta, quarenta ou cinquenta anos de matrimônio não podem ser reduzidos a zero apenas porque foi decretado o divórcio.

A jurisprudência, por seu turno, entende que não é possível pleitear alimentos depois do divórcio, chegando a casos de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido⁶⁶.

⁶³ MADALENO. Rolf. Op. Cit. p. 55.

⁶⁴ TARTUCE. Flávio. *O Princípio da Solidariedade e algumas de suas aplicações no direito de família. Abandono afetivo e alimentos*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 30, out-nov. 2012. p. 27. *apud*. DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 108.

⁶⁵ PEREIRA. Sérgio Gischkow. *Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 162.

⁶⁶ Ação de alimentos em face de ex-cônjuge. Divórcio com dispensa dos alimentos. Renúncia expressa. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença mantida. 1. Não é possível a postulação de alimentos em face do

Dias⁶⁷ converge na opinião desta estranha dualidade conceitual:

A tendência é considerar que o divórcio produz verdadeira alquimia: extingue o dever de mútua assistência, e a obrigação alimentar passe de mágica muda de natureza jurídica. Os alimentos deixam de ter o caráter de garantir a subsistência, assumem feição obrigacional. Retirado da esfera do Direito das Famílias, o encargo é relegado ao âmbito contratual, transformando-se em obrigação de distinta origem. Com isso, deveria alterar-se a competência, inclusive subtraindo o privilégio de foro do alimentando (CPC, art. 53, II). O juiz de família deveria declinar da competência para o juízo cível, e o réu arguir exceção de competência se não fosse acionado em seu domicílio. Só que nada disso a lei diz! Essa metamorfose não dispõe de respaldo legal, não sendo possível criar distinções para restringir direitos.

Em que pese tamanha relutância por parte dos tribunais, a realidade predominante é que os conceitos atuais das decisões judiciais, tanto relacionados às características diretas da obrigação alimentar (transitoriedade e excepcionalidade), quanto ao momento da reivindicação por parte do alimentado (pós-divórcio), submergem boa parte à ideia da análise casuística, de modo a não estabelecer decisões absolutamente vinculadas a uma orientação geral, muito pela própria natureza do instituto alimentar, quanto pela boa vontade e percepção dos julgadores - o que reforça ainda mais uma insegurança jurídica cada vez mais profusa.

ex-cônjuge após a homologação de divórcio consensual, na qual constou cláusula de renúncia recíproca aos alimentos. 2. A renúncia expressa aos alimentos impede que o ex-cônjuge requeira a fixação posterior de pensão alimentícia. A renúncia anteriormente homologada implica abdicação do direito aos alimentos, direito esse que, em se tratando de cônjuges, é disponível. 3. Sendo a renúncia ato que implica abdicação do direito de perceber alimentos, não há que se falar em posterior necessidade de recebimento dos mesmos, pois estando as partes divorciadas, cessou o dever conjugal de mútua assistência, eis que dissolvido o vínculo matrimonial, e, por consequência, os deveres a ele inerentes. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF, AC 0714097-90.2017.8.07.0003, 5a T. Civ, Rel. Sebastião Coelho, j. 12/09/2018).

⁶⁷ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm. p. 110.

2 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E AS SUAS DISTINTAS VERSÕES

2.1 Conceito doutrinário e jurisprudencial

Suscitadas as espécies, requisitos, pressupostos e breve histórico da obrigação alimentar, é importante direcionar o estudo para os alimentos compensatórios, objeto específico deste trabalho.

O direito brasileiro não regulamenta especificamente os alimentos compensatórios, e a legislação é silente quanto ao tema. No entanto, como se trata de um instituto importado do direito estrangeiro, a doutrina fez questão de introduzi-lo, especialmente pelo trabalho de Rolf Madaleno, à exceção dos julgados que do tema pouco aprofundaram.

Importante destacar que hoje está engavetado no Senado Federal um Projeto de Lei nº 470/2013, cujo teor institui o Estatuto das Famílias⁶⁸, e, em seu artigo 120, positiva de maneira explícita os alimentos compensatórios, com a menção de pelo menos 4 requisitos: I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico, II – a frustração das legítimas expectativas, III – as condições e duração da comunhão de vida e IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

Embora tais requisitos possam ser observados nos conceitos trazidos nas próximas páginas, para efeitos de uma análise sistêmica, o PL nº 470 será desconsiderado, estritamente e exclusivamente porque não há a efetiva posituação no ordenamento nacional.

Se fosse possível – o que não é – definir os alimentos compensatórios em poucas linhas, Maria Berenice Dias explicaria que “se trata de uma indenização pela perda da chance experimentada por um dos cônjuges durante o casamento ou união estável. Assim, cabe ser ressarcido o desequilíbrio financeiro ocasionado pela ruptura da vida comum, atentando-se ao princípio da equidade, que serve de base ao dever de solidariedade”.⁶⁹

O deferimento da obrigação compensatória alimentar não busca igualar os ex-cônjuges, como expõe Souza e Siqueira⁷⁰ pelo contrário, a ideia é reduzir os efeitos causados pela repentina alteração no padrão de vida de um deles, acarretada pela dissolução, o

⁶⁸ Projeto de Lei nº 470/13, arquivado pelo Senado Federal, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>.

⁶⁹ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 122.

⁷⁰ SOUZA Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. *Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico - Com a ruptura matrimonial ou da união estável*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 20/10/2023.

que vai de extremo oposto aos alimentos vistos no primeiro capítulo, que buscam sob princípio o auxílio de alguém para assegurar a própria sobrevivência.

Rolf Madaleno⁷¹ expõe que o doutrinador brasileiro se inspirou em institutos parecidos ao redor do mundo para “abrasileirar” os alimentos compensatórios.

Introduz que, sob a ótica do artigo 97 do Código Civil Espanhol, por exemplo, os alimentos compensatórios são devidos ao cônjuge sobre o qual, em razão da dissolução, produziu-se um desequilíbrio econômico de um consorte em relação ao outro, o que por consequência agrava sua situação econômico-financeira.

A verba compensatória não é um efeito automático da dissolução, é, em verdade, um efeito secundário e casuístico, que deverá ser analisado caso a caso, quando houver a necessidade de reequilibrar ou compensar o desequilíbrio gerado pela ruptura da união. Observa-se que a razão única deste instituto não é a sobrevivência do credor, e sim o ressarcimento causado pelo desequilíbrio, seja qual for a motivação, como se verá adiante.

Os Tribunais afora não se atentam à ponderação da própria essência do instituto quando se deparam com tal demanda. Em verdade, relatam que a mera capacidade laboral já seria motivação suficiente para o não deferimento do benefício, quando a realidade é que não se tratam de alimentos de mera subsistência, como visto no Capítulo 1, e sim alimentos que visam equilibrar não somente o padrão ora vivenciado, mas o estilo de vida experienciado decorrente das absolutas melhores condições do cônjuge devedor.⁷²

Caso que reflete o ocorrido é trecho do Voto do Desembargador Relator Dr. João Pazine Neto, na Apelação Cível nº 1005715-05.2020.8.26.0099, da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgada em 05/11/2021, no qual utiliza a motivação da capacidade laboral para rejeitar o pedido de alimentos compensatórios:⁷³

“No que respeita ao pedido de alimentos compensatórios, não comporta acolhida. Não existe prova da incapacidade laboral da ré, pessoa que continua em plena atividade profissional. E certo que os alimentos compensatórios possuem caráter indenizatório, portanto não são alimentos propriamente ditos. Tem a finalidade de compensar o desequilíbrio entre casais em processo de divórcio. No entanto, somente poder-se-ia pensar em alimentos compensatórios se a ré tivesse abandonado

⁷¹ MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 190.

⁷² *Ibid.* p. 192.

⁷³ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1005715-05.2020.8.26.0099, 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. João Pazine Neto, j. 05/11/2021.

a carreira profissional para se dedicar aos afazeres domésticos e, com isso, o autor tivesse se enriquecido, o que não é o caso, considerando que a ré tem formação profissional na área da saúde (enfermagem) e sempre laborou na área, de modo que possui plenas condições de manter a própria subsistência"

Tal inteligência é observada também no Superior Tribunal de Justiça, em crítica feita por Maria Berenice Dias⁷⁴, quando da presunção errônea da maioria dos julgados quanto ao instituto:

Seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça⁷⁵, os alimentos entre cônjuges e companheiros, além de excepcionais, passaram a ser transitórios, com base em mera presunção de que, após determinado prazo, o credor já deve ter adquirido condições de prover a própria subsistência. Assim, sumária - e equivocadamente - são excluídos os alimentos. Sequer é questionado se persiste ou não a necessidade de quem passou a receber alimentos por deles precisar. Ou seja, olvida-se o critério da proporcionalidade.

A mesma autora sustenta a ideia, consubstanciada por Madaleno, de que o propósito dos alimentos compensatórios é indenizar, por tempo determinado ou não, o desnível econômico que resulta da dissolução do vínculo conjugal, ou seja, é um encargo que não depende necessariamente da prova da necessidade, nem se propõe a igualar o patrimônio, mas sim ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, de modo a compensar as perdas de oportunidades avançadas para somente um dos cônjuges.⁷⁶

Coaduna Rolf⁷⁷:

Caso um dos cônjuges tenha ficado em uma situação patrimonial e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material, indiferentemente ao exercício de qualquer emprego ou profissão que garantem unicamente a subsistência do credor dos alimentos compensatórios [...]

⁷⁴ DIAS, Maria. Berenice., 2020. *Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução* / Dias, Maria Berenice. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 124.

⁷⁵ STJ - Jurisprudência em tese - Edição 65, nº 14 - Os alimentos devidos entre ex-Cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.

⁷⁶ MADALENO. Rolf. *Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários* / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 192.

⁷⁷ *Ibid.* p. 193.

Essa confusão da jurisprudência no que se reputa constituir como um instituto absolutamente distinto da obrigação alimentar já conhecida, fica ainda mais evidente pela análise das duas versões da aplicação, pelos tribunais, dos alimentos compensatórios (exposta por Rolf Madaleno)⁷⁸: *alimentos compensatórios de natureza patrimonial e alimentos compensatórios de natureza humanitária*.

Esse estudo será mais aprofundado à frente, mas para efeitos de distinção, Rolf⁷⁹ justifica os alimentos compensatórios patrimoniais “pela perda, pelo não exercício, ou pela retenção por somente um dos cônjuges da posse e administração dos bens conjugais comuns e que geram qualquer forma de renda, cuja retenção o consorte mantém com exclusividade até a partilha”.

Esta versão dos alimentos compensatórios patrimoniais está calcada em qualquer regime brasileiro de comunicação de bens, isso porque, a própria presunção da retenção dos bens é relativa à posse/administração, não à propriedade, o que valida a aplicação deste instituto quando há dissolução de comunhão parcial, total e participação final nos aquestos, por exemplo.

De maneira diversa, o autor⁸⁰ expõe que os alimentos compensatórios humanitários são decorrentes da perda brusca do padrão econômico e financeiro, especialmente quando quem os reclama tampouco possui bens conjugais ou convivenciais em razão de um regime obrigatório, ou convencional de separação de bens.

Essa natureza, por outro lado, analisada por um lado humanitário, é usualmente destinada a casais que dissolvem a união estável quando há separação de bens ou um regime em comunhão sem bens comuns, ocasionando a tal queda brusca no padrão de vida⁸¹

Madaleno⁸², a fim de comprimir a interpretação, expõe que:

“[...] os requisitos são possuir ou não possuir bens comuns, mas deles destituído da posse ou de sua própria existência por nada ter sido adquirido em comum, ou porque adotado um regime matrimonial de separação de bens, também tendo como característica em comum o fato de a separação do casal ter ocasionado para um de seus componentes uma brusca queda no padrão socioeconômico.”

⁷⁸ MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 180.

⁷⁹ *Ibid.* p. 180.

⁸⁰ *Ibid.* p. 181.

⁸¹ *Ibid.* p. 181.

⁸² *Ibid.* p. 181.

Nas palavras do autor, cujo trabalho foi inserir no direito brasileiro tal instituto advindo direito alienígena, os alimentos compensatórios no geral estão distantes de qualquer questionamento da dissolução conjugal, pois estão unicamente ligados às circunstâncias do matrimônio, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com a ocorrência do divórcio.⁸³

2.1.1 Alimentos Compensatórios x Pensão Alimentícia: uma diferenciação importante

Importante enfatizar novamente a distinção entre os alimentos naturais e compensatórios suscitada no capítulo 1 deste trabalho, antes de adentrar na diferenciação de compensatórios patrimoniais e humanitários.

Na verdade, o primeiro instituto tem, dentre suas várias características, resguardar as necessidades famélicas, ou seja, ligadas à sobrevivência do alimentado. O outro, essencialmente diferente, tem como justificativa o súbito encerramento da vida conjugal, com a abundante queda do padrão de vida do cônjuge alimentado, justificada por não possuir a retenção dos bens conjugais para auferir renda ou por efetivamente não possuir bens por força do regime de bens (patrimoniais ou humanitários).

Sobre o assunto, assevera Rolf⁸⁴:

No entanto, maior aderência se apresenta pela natureza indenizatória dos alimentos compensatórios se considerado como ponto de partida o desmedro econômico que a separação provoca, tanto em sua versão humanitária, daquele consorte que investiu seu tempo e suas forças unicamente no matrimônio, quanto em sua versão patrimonial, diante da indevida absorção por apenas um dos cônjuges dos rendimentos comuns.

Mizrahi⁸⁵ complementa que os alimentos compensatórios possuem uma natureza jurídica autônoma, de modo que o pedido compensatório poderia ser cumulado com a pensão

⁸³ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 185.

⁸⁴ *Ibid.* p. 189.

⁸⁵ MIZHARI. Mauricio Luis. *Divorcio, alimentos y compensación económica*. Buenos Aires: Astrea, 2018. P. 143-144. apud MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 189

alimentícia, eis que, um se dignifica unicamente a suprir uma necessidade de sobrevivência, e o outro a verificação do desequilíbrio patrimonial.

Independentemente da versão dos alimentos compensatórios introduzida no capítulo “2.1”, Rolf⁸⁶, cujo trabalho foi analisar e inserir essa importante distinção acerca do tema, expõe que o nexo causal entre o fim da relação afetiva e o agravamento da condição do cônjuge alimentado é quando este último vê sua situação financeira e seu padrão de vida agravar-se, por isso a correlação com o instituto da pensão alimentícia não se faz presente, eis que, o nexo causal dessa obrigação está calcado na tríade possibilidade/necessidade/proporcionalidade, absolutamente distinta da realidade conjugal que deriva a obrigação compensatória.

A verdade é que, os alimentos compensatórios, na visão de Molina, citado por Rolf⁸⁷, não restituem um valor perdido de modo exato, como costuma acontecer nos casos de responsabilidade civil, mas sim oferecem uma compensação que tenha por objetivo a situação financeira em que se encontra o postulante.

Fato é que os alimentos compensatórios, diferentemente do fator sobrevivência da pensão alimentícia, põem em evidência o patrimônio de ambos os cônjuges, ao passo que têm como objetivo um ressarcimento por uma perda em que, dada a dedicação do cônjuge alimentado no cuidado da família e às tarefas de cunho domiciliar, tendo se privado da busca por algum resultado econômico aquém, bem como sua realização pessoal, lhe permite igualar o resultado econômico do divórcio.

Rolf Madaleno⁸⁸, proeminente do assunto na doutrina brasileira, ainda vislumbra a possibilidade de a pensão alimentícia ser transmutada em alimentos compensatórios, por ocasião, por exemplo, da assunção de emprego formal pelo cônjuge alimentando:

Sabido que, em regra, os alimentos também são estipulados atendendo ao binômio das necessidades de quem os reclama em confronto com as possibilidades daquele que os presta (CC, art. 1.694, § 1.9), de sorte que o juiz poderia autorizar a exoneração da pensão alimentícia do cônjuge alimentando em razão de sua assunção de um trabalho remunerado, mas nada impedindo que o julgador transmude essa pensão alimentícia em alimentos compensatórios humanitários, mantendo ou não o

⁸⁶ *Ibid.* p. 193.

⁸⁷ MOLINA. Cristián. Lepin. *Naturaleza Jurídica de la compensación económica en la nueva Ley de Matrimonio Civil Chilena*. In: MOLINA. Cristián. Lepin. *Compensación económica. Doctrinas esenciales*. 2. ed. Santiago de Chile: Thomson Reuters, 2016. p. 471. apud MADALENO. Rolf. *Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários* / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 190.

⁸⁸ *Ibid.* p. 349-350.

mesmo valor originário da pensão alimentícia e que serão ocorra uma brusca queda no padrão de vida do alimentando, ou simplesmente permitir que a pensão alimentícia, agora vertida em alimentos compensatórios, justamente mantenha o equilíbrio do padrão social vivenciado na constância relacionamento.

2.1.2 A natureza jurídica dos alimentos compensatórios

Como bem visto no tópico “2.1”, a ruptura da vida em comum pode gerar, a despeito do regime matrimonial, da usurpação dos bens comuns e da (in)disponibilidade familiar dos cônjuges, consequências negativas para um dos consortes, de modo a afetá-lo desigualmente e produzir um efetivo desequilíbrio financeiro, concomitante à queda do padrão de vida pós dissolução – tudo sem que o “outro lado” experiencie condições semelhantes.

Laura Allueva Aznar, nas palavras de Rolf⁸⁹:

Essa saída do casamento com caráter desigual configura-se como claramente injusta quando ela se deve a decisões tomadas em comum por ambos os consortes ao longo do casamento no interesse da família, havendo essas decisões implicado sacrifícios para um dos consortes no âmbito pessoal, na sua formação intelectual e profissional.

Embora a definição do instituto esteja bem calçada, tem-se que os alimentos compensatórios, independentemente da derivação estrangeira que lhe aprouver, sempre justificar-se-ão pelo ideal de justiça social e solidariedade familiar, estes guiados pelas consequências econômicas advindas da dissolução, bem como pelo dever dos cônjuges, no âmago do sentido da relação matrimonial, compartilharem as perdas derivadas da união.

Estes efeitos jurídicos, em verdade, podem ser observados quando da abordagem das versões dos alimentos compensatórios trazida por Rolf Madaleno, ou seja, ora compartilhando os bens havidos em comum, se o regime permitir (patrimoniais), ora compartilhando os sacrifícios que deverão ser compensados ao tempo da dissolução.⁹⁰

Maria Dolores Hernandez Díaz Ambrona⁹¹ é clara e sucinta ao expressar que, no entendimento da pensão compensatória, a finalidade não é cobrir as necessidades, mas sim

⁸⁹ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 305.

⁹⁰ *Ibid.* p. 305.

⁹¹ DÍAZ-AMBRONNA. María Dolores Hernández. *Estudio crítico de la pensión compensatoria*. Madrid: Reus, 2017. p. 72-73.

uma indenização para compensar o decréscimo do nível de vida ocasionado pela dissolução matrimonial, dada a condição absolutamente desfavorável de um dos cônjuges.

Rolf⁹² pontua, em sua obra “Alimentos Compensatórios: patrimoniais, humanitários” que o direito alienígena, aquele pelo qual se inspirou para introduzir o instituto no direito brasileiro, apoia-se em duas variantes conceituais quanto à natureza jurídica do instituto.

A natureza assistencial é defendida, nas palavras de Rolf⁹³, principalmente pela professora de naturalidade espanhola, Dra. Laura Allueva Aznar, sob a tese de que a natureza assistencial está intimamente ligada à comunidade de vida advinda do matrimônio e as relações de independência surgidas a partir do núcleo familiar criado com a união.

Coaduna que a solidariedade criada com o ato da união é cronologicamente representada pelo dever de contribuição dos gastos familiares e, quando da dissolução, um dever de manutenção em que a ajuda pós-dissolução é verificada pela justificativa da equidade, na qual a parte que se encontra mais favorecida deve ajudar a parte que se encontra menos favorecida.⁹⁴

Essa natureza assistencial leva em consideração, quando aplicada, a capacidade econômica do cônjuge devedor e considera a situação patrimonial da outra parte, ainda mais quando há dedicação em relação à família, aos filhos e realização de afazeres domésticos durante um longo período conjugal.

Por outro lado, submerge a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios, cujo teor, segundo Aznar⁹⁵, significa pagar pelos investimentos realizados durante a união, cuja ruptura deixa desamparada a parte que dedicou a vida conjugal às tarefas da casa e aos filhos.

A diferença não é nítida aos primeiros olhares. Estabelece-se, em verdade, uma distinção na essência do pedido, ou seja, enquanto uma natureza jurídica procura a justificativa no dever social, na solidariedade familiar, na continuação da mútua assistência; a outra abrange como principal pilar a simples disparidade proporcionada pelas perdas ocasionadas ao longo do matrimônio, e observadas, em grande parte das vezes, às custas das mulheres.

⁹² MADALENO. Rolf. Op. Cit. p. 306-310.

⁹³ AZNAR. Laura Allueva. *Prestación compensatoria y autonomía privada familiar*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p.37 *apud* MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 306.

⁹⁴ AZNAR. Laura Allueva. *Prestación compensatoria y autonomía privada familiar*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p.42.

⁹⁵ *Ibid.* p. 42-43.

2.2 Alimentos Compensatórios Patrimoniais

Por ter relevante responsabilidade na importação do instituto dos alimentos compensatórios para o direito brasileiro, o professor Rolf Madaleno foi capaz, ao longo de mais de uma década, de identificar certas problemáticas referentes ao tema. Uma delas, parte fundamental deste trabalho, é o entendimento, diferenciação e aplicabilidade das duas versões dos alimentos compensatórios denominadas pelo próprio e já apresentadas: *alimentos compensatórios patrimoniais* e *alimentos compensatórios humanitários*.

A ideia desses institutos não diz respeito a uma mera dicotomia, como talvez se poderia inferir da leitura esparsa do capítulo “2.1”. A verdade é que há, segundo a própria identificação do professor Madaleno⁹⁶, e inclusive pela ausência de positivação do instituto, uma confusão sistemática da jurisprudência quanto à aplicabilidade e verificação dos alimentos compensatórios, situação que, no âmbito do direito brasileiro, fez surgir as duas referidas versões.

Rolf⁹⁷ acentua que os alimentos compensatórios patrimoniais possuem estrita fundamentação no parágrafo único do art. 4º da Lei 55.478/1968 (Lei de Alimentos):

Art. 4º da Lei 55.478/1968, parágrafo único: Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Ou seja, independentemente de prévia determinação de pensão alimentícia (e nesse ponto deriva a diferenciação de pensão alimentícia e alimentos compensatórios, pois se diferente fosse, ambas as obrigações não poderiam coexistir), o cônjuge que se encontra na posse e administração dos bens e detém a renda líquida dos bens comuns, dado o regime de comunicação de bens, pode ser forçado a repassar parcela da verba recebida à título dos bens ao cônjuge credor.⁹⁸

Nessa versão, não há o que se falar em perda de padrão de vida ou reequilíbrio socioeconômico; os alimentos compensatórios patrimoniais, que não podem ser confundidos com os alimentos transitórios, nada mais representam que a remuneração pela ausência não

⁹⁶ MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 221.

⁹⁷ *Ibid.* p. 210.

⁹⁸ *Ibid.* p. 221.

intencional do cônjuge credor na administração dos bens comuns no curso do matrimônio. Nas palavras de Rolf⁹⁹: “[...] os alimentos compensatórios patrimoniais reclamam exclusivamente a existência de bens comuns rentáveis e que estejam sob a administração exclusiva do outro consorte ou convivente e nada mais”.

Corroborar Cahali¹⁰⁰ que esse dispositivo da lei de alimentos vigora mesmo após a edição do Código Civil, mesmo sua redação não tendo sido sequer reproduzida, pois em verdade correlaciona-se a lei especial que determina procedimento especial dentro do direito brasileiro.

Fato é que os alimentos compensatórios patrimoniais, tendo em vista seu alicerce no parágrafo único do art. 4º da Lei de Alimentos tem por prioridade evitar o enriquecimento ilícito de um dos cônjuges, às custas do outro, se tratando inclusive de renda advinda de patrimônio que a ambos pertence. Por isso, não há o que se falar de indenização nessa versão, sendo tal característica única e exclusiva dos alimentos compensatórios humanitários.

Divergem autores quanto à temporalidade dessa versão. Enquanto Maria Berenice Dias e Felipe Matte Russomano¹⁰¹ acreditam se tratar de alimentos compensatórios que não possuem natureza alimentar, tampouco seriam caráter provisório; Rolf Madaleno entende que a própria natureza da obrigação já justificaria o caráter provisório, porquanto persiste enquanto não houver a partilha, ou seja, por tempo determinado.

Quanto à quantificação, espera-se certa subjetividade dos tribunais, uma vez que o arbitramento desse instituto, embora fundamentado de maneira errada, como se verá adiante, ocorre de maneira aleatória na grande parte dos julgados, até porque não se vislumbra tarefa fácil quantificar os rendimentos auferidos advindos dos bens comuns, a se considerar a diversidade de fontes rentáveis, os diversos gastos e dispêndios do cônjuge devedor, as despesas com impostos e burocracias, entre outras questões relevantes, de modo a não se tornar mormente uma questão aritmética.

Dessa forma traz Rolf¹⁰²:

Entretanto, na experiência processual brasileira, os alimentos compensatórios patrimoniais nunca levam realmente em consideração as rendas efetivamente

⁹⁹ *Ibid.* p. 211.

¹⁰⁰ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8. ed. São Paulo, SP: Revista dos tribunais, 2013, p. 489.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir! *In: ANAIS DO IX CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Famílias: pluralidade e felicidade*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 298.

¹⁰² MADALENO, Rolf. *Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1*. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 216.

percebidas pela exploração econômica dos bens comuns e partilháveis e que nem sempre se trata de uma mera operação aritmética que compute ingressos líquidos percebidos pelos bens conjugais, mesmo quando se trata exclusivamente da percepção de aluguéis, tendo em conta que dos aluguéis mensais precisariam ser abatidos os custos mensais provenientes de equações comuns relacionadas às despesas, como as comissões da imobiliária encarregada de administrar a locação, acrescidos de valores devidos a título da tributação incidente sobre rendimentos pessoais, além das despesas extraordinárias de condomínio e de todos os custos presentes quando os imóveis não estão alugados.

Mizhari¹⁰³ também completa, de maneira geral, que a subjetividade dessa quantificação é tamanha que gera certa insegurança jurídica:

La determinación de la cifra concreta que se condene en concepto de compensación económica genera una gran incertidumbre a los litigantes, porque juega mucho el subjetivismo del juzgador, pues no se descarta que en circunstancias muy similares los montos puedan diferir de modo significativo, según cuál sea el tribunal al que le toca decidir.

Assim, quanto aos alimentos compensatórios patrimoniais, conclui-se que não há existência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge em detrimento do outro, característica dos alimentos compensatórios humanitários; por isso não se observa o caráter indenizatório, ao passo que se trata simplesmente de valor a ser pago à título de renda, esta não alcançável pelo cônjuge credor após a dissolução, em virtude da administração dos bens exclusiva pelo outro.

2.3 Alimentos Compensatórios Humanitários

Por outro lado, a ideia da compensação humanitária advém exclusivamente do direito estrangeiro, sendo os autores do direito de família os responsáveis pela importação deste instituto, que, ainda, não é compreendido por grande parcela dos tribunais, como se verá.

Essa obrigação alimentar compensatória centra seu fundamento em um prejuízo econômico gerado pela dissolução matrimonial, o que nada tem correlação com os alimentos

¹⁰³ MIZRAHI. Mauricio Luis. *Divorcio, alimentos y compensación económica*. Buenos Aires: Astrea, 2018. p. 174-175.

compensatórios patrimoniais, cujo fator de incidência é o domínio isolado dos bens comuns por um dos cônjuges. Um dos fatores preponderantes para essa diferenciação, e que não é observado pelos julgadores, é o regime de bens adotado quando do casamento.

Quando se tratam de regimes de bens em que há comunhão jurídica de bens, faz sentido que se aplique corretamente o entendimento dos alimentos compensatórios patrimoniais, estes baseados na Lei de Alimentos. No entanto, quando se tratar de separação de bens, por exemplo, a versão ideal, pela lógica, seria a dos alimentos compensatórios humanitários.

Ocorre que, conforme cita Rolf¹⁰⁴, embora parcela das legislações alienígenas só adotem os alimentos compensatórios no regime da separação de bens, ou seja, quando não há nenhum tipo de comunhão, afirma que este não deve ser o único critério para o estabelecimento, uma vez que as situações circunstanciais de cada caso podem moldar diferentes interpretações.

E de fato, se a interpretação casuística for aplicada, podem haver situações em que ocorra a comunhão de bens (parcial, por exemplo) e a maior parte dos bens rentáveis, ou seja, que sustentaram o padrão econômico do casal durante o matrimônio, estejam sob a égide dos bens particulares do cônjuge devedor; em vista disso, a solução ideal seria o reclamo pelos alimentos compensatórios, considerando a queda brusca do padrão econômico e de vida após a dissolução, pois, ainda que existam bens comuns, o fator determinante está no papel que o cônjuge devedor teve ao longo do matrimônio, de entrega familiar, de dedicação exclusiva à vida comum, e não no fato de existirem bens comuns.

O fator predominante nestes alimentos compensatórios humanitários, que verdadeiramente representam o instituto importado e não positivado, diz respeito à compensação do padrão social perdido pelo cônjuge quando da dissolução, que não pode por este ser reavido e nem tampouco ignorado, pois contribuiu ao longo do matrimônio, para a efetivação deste próprio “padrão econômico”, ainda que por inúmeros meios subjetivos.

Definição mais perfeita inexistente quando da observação de Jorge Azpiri, citado por Rolf Madaleno¹⁰⁵:

¹⁰⁴ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 274.

¹⁰⁵ AZPIRI. Jorge O. *Régimen de bienes em el matrimonio*. Buenos Aires: Hamurabi, 2002. p. 29. apud MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 272.

“Os alimentos compensatórios intentam impedir que o nível de vida dos esposos não se veja alterado em relação ao que mantinham durante a convivência, e não porque devem seguir vivendo da mesma forma, mas porque um dos consortes não pode descer em sua condição econômica enquanto o outro mantém idêntico padrão de vida existente antes da separação”.

Rolf Madaleno¹⁰⁶ ainda se propõe a diferenciar essa versão dos alimentos compensatórios da pensão alimentícia:

A pensão corrige o desequilíbrio confrontado pelo cônjuge ou convivente destituído de recursos materiais e será fixada em quantidade suficiente para atender aos gastos e alimentos aos quais o cônjuge ou companheiro foi acostumado e que ele por si só não tem condições de atingir com o resultado de sua atividade ou labor profissional. Nesse aspecto, fica clara sua distinção da pensão alimentícia tradicional, pois esta é devida para aquele parceiro que não tem meios próprios de subsistência, ou que esteja desarvorado de qualquer ingresso financeiro.

A condição a qual o cônjuge credor se submete é distinta, tanto da resultante da pensão alimentícia, que deriva da necessidade de sobrevivência, quanto dos alimentos compensatórios patrimoniais, que tem por prioridade evitar o enriquecimento ilícito de um dos cônjuges, às custas do outro, se tratando inclusive de renda advinda de patrimônio que a ambos pertence, mas que somente um administra.

2.4 A confusão sistemática da jurisprudência

A confusão sistemática da jurisprudência é puramente interpretativa e reside na aplicabilidade dos alimentos compensatórios, especificamente no que se refere aos requisitos de cada uma das versões introduzidas ao cenário jurídico brasileiro por Rolf Madaleno.

Extrai-se, como exemplo inicial da afirmação, ementa de Acórdão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70.078.458.965, da 7ª Câmara Cível do TJRS, tendo como relatora a Des. Sandra Brisolará Medeiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EX-MULHER. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR

¹⁰⁶ MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 273.

ANTERIORMENTE FIXADO NO GRAU DE ORIGEM. A FINALIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS É RESTABELECER O EQUILÍBRIO FINANCEIRO ROMPIDO COM O TÉRMINO DO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL, EM SITUAÇÕES NAS QUAIS SOMENTE UM DOS CÔNJUGES/COMPANHEIROS PERMANECE USUFRUINDO O PATRIMÔNIO COMUM, QUE PRODUZ FRUTOS, RENDA, SITUAÇÃO QUE ESTÁ SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS PELA PARTE AGRAVANTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO E RENTABILIDADE DESSE PATRIMÔNIO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER RETIFICADA A DECISÃO AGRAVADA PARA RESTABELECER O ENCARGO COMPENSATÓRIO PROVISÓRIO OUTRORA FIXADO, EMBORA EM VALOR REDUZIDO, TENDO EM VISTA O CONJUNTO PROBATÓRIO ATÉ ENTÃO REUNIDO NOS AUTOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078458965, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-10-2018)¹⁰⁷

Trata-se de caso em que foram pleiteados alimentos compensatórios pela ex-esposa, tendo chegado à corte recursal agravo de instrumento, interposto pelo cônjuge devedor, cujo objetivo foi reduzir o encargo.

A observação principal reside no fato da justificativa do magistrado quanto ao cabimento dos alimentos compensatórios, cuja fundamentação indica a necessidade de reequilíbrio financeiro na situação em que um dos cônjuges permanece na administração e renda dos bens, como se extrai da ementa.

Evidente que o caso diz respeito aos alimentos compensatórios sob o respaldo da Lei de Alimentos (patrimoniais), porquanto um dos cônjuges permaneceu na administração e posse dos bens rentáveis. Ocorre que, diferente da interpretação da magistrada, essa situação definitivamente não exige o reequilíbrio econômico como pressuposto, uma vez que o cônjuge credor ainda é proprietário dos bens comuns e a finalidade da verba compensatória, nesses casos, não é indenizar, e sim compensar o cônjuge credor com uma renda que por direito já é sua.

¹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 70078458965, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-10-2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

Situação idêntica observada também em outros Tribunais, como é o caso do Agravo de Instrumento nº 5397459-17.2020.8.09.0000, da Quarta Câmara Cível do TJGO, de relatoria do Des. Sérgio Mendonça de Araújo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DECISÃO QUE DEFERIU GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À EX-ESPOSA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE FIXAR ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual o órgão ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso a análise de questões meritórias ou mesmo de ordem pública nela não abarcadas, sob pena de supressão de instância. 2. Demonstrada a ausência de condições econômico-financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, as benesses da gratuidade da justiça é matéria que se impõe. 3. **Os alimentos compensatórios servem ao reequilíbrio econômico do cônjuge que, após o fim da vida conjugal, ficou afastado da administração dos bens comuns, não tendo acesso aos seus frutos.** 4. No caso, existem indícios da recorrida ter direito à meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento, e omitidos por ocasião do divórcio, pelo recorrente, que encontra-se na posse deles, o que autoriza a concessão da tutela de urgência para fixação de alimentos compensatórios em valor que atendem aos requisitos da moderação e parcimônia em favor da ex-cônjuge prejudicada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 5397459-17.2020.8.09.0000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Goiás, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Julgado em: 22-02-2021) (g.n.)¹⁰⁸

A confusão entre os pressupostos das versões dos alimentos compensatórios é notória nos tribunais espalhados pelo Brasil.

Poderia ser o caso de apenas um erro na fixação de um requisito ou outro, mas o que se tem, em verdade, é um crescente distanciamento entre a gênese de cada versão: uma oriunda de uma exclusividade do cônjuge na administração dos bens rentáveis (patrimoniais),

¹⁰⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 5397459-17.2020.8.09.0000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Goiás, Relator: Sérgio Mendonça de Araújo, Julgado em: 22-02-2021. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

e outra advinda da subjetiva análise casuística da dedicação de um dos cônjuges, ao longo do matrimônio, a todos os aspectos intrínsecos à vida comum, que da dissolução, importam em uma verba de fato indenizatória (humanitários).

Evidente que a decisão judicial, seja ela em qualquer instância, está adstrita ao pedido, e é assim que assevera o já conhecido princípio da congruência ou adstrição das decisões judiciais.

Por tal razão, que, possivelmente, a confusão gerada pelas decisões judiciais, e suscitada principalmente por Rolf Madaleno, pode ter como base também a ausência de diferenciação das versões dos alimentos compensatórios por parte dos advogados, representantes das partes, que muitas vezes priorizam uma argumentação repleta de conteúdo jurídico, mas pouco aprofundada na natureza, até por se tratar de um instituto não positivado e com alicerces apenas na doutrina importada.

Sobre essa confusão, alerta Rolf Madaleno¹⁰⁹:

Entrementes, a confusão ocorre com frequência e há longo tempo, como se o direito líquido e certo ao crédito proveniente das rendas dos bens comuns realmente necessitasse do pressuposto do reequilíbrio financeiro do outro cônjuge ou companheiro, quando é direito incontestável que está ao alcance indevido do consorte ou convivente administrador dos bens comuns, o qual está embolsando a renda líquida incidente sobre a meação do parceiro que não está na livre administração dos bens comunicáveis.

Madaleno¹¹⁰ complementa, ainda, no mesmo sentido:

Um sem-número de julgados de todos os tribunais brasileiros passou a reconhecer o direito aos alimentos compensatórios patrimoniais, e disso é exemplo o Agravo de Instrumento 5132212-55.202 1.8.21.7000, da Sétima Câmara Cível do TJRS, julgado em 26 de novembro de 2021, em cujo voto consta a seguinte passagem: "Com efeito, os alimentos compensatórios, com amparo no art. 4.º, parágrafo único, da Lei 5.478/1968, têm por objetivo equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico gerado pelo rompimento da relação a um dos cônjuges/companheiros, na hipótese de apenas um dos cônjuges/companheiros

¹⁰⁹ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 211.

¹¹⁰ *Ibid.* p. 221.

usufruir dos frutos advindos de negócios constituídos na constância do casamento/união estável ou de imóveis adquiridos neste período"

Importante diferenciar, ainda, o pleito de alimentos compensatórios na hipótese patrimonial e o recebimento de alugueres, vez que, o primeiro se destina a efetivar um direito incontestável diante da exclusividade na administração do patrimônio com aferição de renda, e o outro o recebimento de uma verba mensal pelo uso exclusivo do imóvel comum do casal.

O Agravo de Instrumento nº 4013097-45.2018.8.24.0900, da 4ª Câmara Cível do TJSC, de relatoria do Des. Luiz Felipe Schuch, embora faça essa diferenciação para fins do pedido da cónyuge credora, ora recorrida, incorre também no erro de assumir a posição do reequilíbrio econômico para uma verba que possui natureza não indenizatória, assim como os outros julgados expressos neste mesmo capítulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ACIONANTE (EX-MARIDO). PRETENDIDA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM SEU FAVOR, ATÉ A PARTILHA DOS BENS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AGRAVADA (EX-ESPOSA) ESTÁ NA POSSE EXCLUSIVA DO ÚNICO IMÓVEL DO EX-CASAL. TESE REJEITADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PRESTAÇÃO ALMEJADA. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANDO UM DOS CÔNJUGES EXERCE, COM EXCLUSIVIDADE, A ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM DO EX-CASAL CAPAZ DE GERAR ALGUM TIPO DE RENDA. SITUAÇÃO NÃO VISLUMBRADA NA HIPÓTESE. INSTITUTO QUE VIABILIZA O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENQUANTO NÃO EFETUADA A PARTILHA DE BENS. VERBA COMPENSATÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O RECEBIMENTO DE ALUGUERES PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM DAS PARTES POR UM DOS CÔNJUGES, TAMBÉM INCABÍVEL NO PRESENTE CASO ANTE A SUBSISTÊNCIA DA MANCOMUNHÃO ATÉ A EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTAMPADOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n.

4013097-45.2018.8.24.0900, de Barra Velha, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020).¹¹¹

A diferenciação que o professor Rolf Madaleno realizou, principalmente em sua recente obra intitulada “Alimentos Compensatórios: humanitários, patrimoniais” possui um caráter extremamente importante para a fixação deste instituto, principalmente nos casos em *debateur*.

A verdade é que essa confusão reiterada da jurisprudência tem um efeito processual muito grave, uma vez que, caso os pressupostos das versões de alimentos compensatórios sejam confundidos ao se arbitrar uma decisão, é possível que, em uma situação hipotética, um magistrado majore, minore ou exonere verba alimentar compensatória patrimonial, cujo substrato está vinculado em evitar o enriquecimento ilícito de um dos cônjuges, às custas do outro, se tratando inclusive de renda advinda de patrimônio que a ambos pertencem, mas que somente um administra.

Tal situação jamais poderia acontecer, visto que se trata de uma renda advinda da metade da administração dos bens rentáveis, e não de uma interpretação subjetiva do que o cônjuge credor viveu, cedeu e passou ao longo do matrimônio e como o divórcio fez diminuir drasticamente sua condição financeiro-social, sem haver qualquer ressalva pelo regime de bens.

¹¹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 4013097-45.2018.8.24.0900, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz Felipe Schuch, Julgado em: 21-05-2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

3. OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE ALIMENTANTE

Já passadas as características, natureza e o entendimento jurisprudencial atual sobre a obrigação alimentar compensatória, é importante delimitar que neste terceiro e último capítulo o questionamento acerca dos limites será respondido por etapas.

Primeiro será imprescindível discutir os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência, de forma a entender quais pontos na análise objetiva são levados em consideração para o deferimento da verba alimentar compensatória.

Em um segundo momento, uma análise, agora subjetiva, do desequilíbrio gerado aos cônjuges quando do término do matrimônio e do caráter da indenização dos alimentos compensatórios humanitários, aqueles que se busca analisar, diferenciando-os, como parte e não objetivo do trabalho, dos alimentos compensatórios advindos da Lei de Alimentos.

Atenta-se que, para fins de facilitação, quando os alimentos compensatórios forem citados daqui para frente, estes apenas dizem respeito aos alimentos compensatórios naturais, de caráter indenizatório, que dizem respeito à compensação do padrão social perdido pelo cônjuge quando da dissolução, quando inexistente um regime de bens comum.

Por último, será essencial a sistematização dos pressupostos apresentados, a fim de que se consiga delimitar, ao menos subjetivamente, o limite pelo qual o cônjuge alimentante possui a responsabilidade no pagamento dos alimentos compensatórios.

3.1 Os critérios adotados pela jurisprudência para a verificação da pensão alimentícia compensatória

Fato é que os critérios para fixação dos alimentos compensatórios não se distinguem de maneira abissal dos critérios adotados para a fixação da pensão alimentícia comum. A jurisprudência atual, embora a confusão exposta no capítulo anterior padeça hoje como regra para os magistrados, utiliza poucos critérios específicos para a consolidação dos alimentos compensatórios, quando requeridos.

A ideia principal para o deferimento deste instituto é a demonstração, para o julgador, de que durante o matrimônio o cônjuge credor auxiliou substancialmente o casal, ou melhor, a família, de tal forma que sem essa participação, por mais subjetiva que seja, o núcleo familiar não poderia continuar existindo ou sequer existir.

Dessa participação, ao longo da vida comum, o casal usufruiu de certo padrão de vida mantido tanto pelo aparato econômico cujo qual apenas o cônjuge devedor possuía, quanto pelo desempenho do cônjuge credor na vida comum, por muitas vezes privado da liberdade profissional ou pessoal por ter a responsabilidade de cuidar da família, de forma a manter os alicerces da vida comum.

Com a dissolução do casamento, nasce a obrigação alimentar compensatória, isso porque, pela inexistência de bens comuns, o cônjuge credor tem seu padrão de vida abruptamente interrompido, padrão de vida este que o credor teve parcela significativa na construção, mesmo que não monetariamente e com o ingresso de bens na comunhão, mas com seu comprometimento, sob as mais variadas perspectivas, no entorno do matrimônio.

Sobre a necessidade de se atentar à existência ou não de bens comuns e ao regime de bens, assevera Rolf Madaleno¹¹²:

A existência de um regime de comunicação de bens, como a comunhão parcial (CC, arts. 1.658-1.666), a comunhão universal (CC, arts. 1.667-1.671) ou a participação final nos aquestos (CC, arts. 1.672-1.686), poderá excluir, atenuar e nem sequer interferir no arbitramento judicial dos alimentos compensatórios, uma vez que indubiosamente afeta no cômputo do patrimônio e dos meios econômicos e nas necessidades financeiras dos cônjuges ou conviventes, uma vez que os alimentos compensatórios humanitários são estruturados na circunstância de que um dos parceiros sofre, com a separação, divórcio ou dissolução da união estável, uma sensível queda em seu padrão socioeconômico, e se ele é detentor de uma meação que gera rendas, dependendo do montante das rendas geradas, essa circunstância pode dar lugar simplesmente aos alimentos compensatórios patrimoniais, que têm pertinência jurídica diante da retenção dessas rendas pelo outro consorte que se encontra na posse e na administração dos bens comuns.

Poucas decisões judiciais se preocuparam em realizar a distinção entre os alimentos patrimoniais e humanitários, isso porque, além deste último advir da legislação alienígena, tornou-se cômodo arbitrar a pensão compensatória da Lei de Alimentos para todo e qualquer caso que trate do tema.

¹¹² MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 294.

Em contraponto a isso, o recente julgado de relatoria da Desembargadora Ana Maria Baldy¹¹³ preocupou-se em pelo menos corrigir detalhe técnico acerca do propósito dos alimentos compensatórios, que visam indenizar o cônjuge desprovido de meação em virtude da queda do padrão de vida:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (EX-CÔNJUGE). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Alimentos compensatórios que se prestam a corrigir ou atenuar desequilíbrio do cônjuge desprovido de bens e de meação. Alegação de queda do padrão de vida da autora, decorrente da impossibilidade de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, em virtude do desvio do patrimônio do casal pelo réu, que ostentaria elevado padrão de vida.** Fatos não demonstrados. Desvio patrimonial que deve ser apurado em ação de partilha. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10172459020178260008 SP 1017245-90.2017.8.26.0008, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 23/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022) (g.n)

De modo geral pode-se verificar que, sob pena de deixar de fora outras análises subjetivas casuísticas, restam três principais critérios para a fixação dos alimentos compensatórios: a) a inexistência de bens partilháveis; b) a verificação que durante o matrimônio houvera um padrão social-econômico, independentemente do status ou relevância, que foi rompido com a dissolução e; c) a demonstração que o cônjuge credor, ao longo da vida comum, serviu como elo de ligação entre todo o núcleo familiar, sob as mais diversas perspectivas, de modo que sem esse papel o padrão de vida rompido dificilmente seria alcançado.

A inexistência de bens partilháveis, embora haja suscitação em contrário, como é o caso do exposto no item “2.3”, torna-se requisito indispensável, até porque se houvessem bens comuns a discussão seria estritamente relativa aos alimentos compensatórios da Lei de Alimentos, derivados única e exclusivamente para o cônjuge que não possui a administração dos bens comuns rentáveis e por isso precisa ser compensado, por tempo determinado, por tal.

O caso dos alimentos compensatórios possui base sistêmica em uma análise subjetiva da relação conjugal, tendo credor e devedor, antes casados, partilhado vida comum, cujo qual

¹¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 10172459020178260008, Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora: Ana Maria Baldy, Julgado em: 23-08-2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>.

ambos participaram para a construção do padrão social antes experimentado; não podendo o cônjuge credor, por não ter seu ingresso no somatório da relação com bens e valores, ser pormenorizado, diminuído ou escanteado nessa fixação alimentar compensatória.

A verdade é que, a ideia social deste instituto ainda é pouco compreendida pela população no geral, não por culpa destes, mas sim porque a compreensão das pessoas quando ouvem o termo “pensão” é rapidamente redirecionada ao capital, ao dinheiro; quando em verdade, o que se quer com este instituto é verificar a queda no padrão de vida do cônjuge credor, independentemente do grau, concomitante à sua participação subjetiva no transcurso do matrimônio.

A verificação de um padrão social econômico está diretamente ligada à colaboração do consorte no trabalho do outro.

Sobre o tema, inclusive, Rolf Madaleno esclarece¹¹⁴:

Com uma abordagem claramente equivocada, é comum se deparar com cônjuges que em processo de litígio de sua separação, dissolução de união estável ou divórcio terminam ajuizando reclamatórias trabalhistas nas quais buscam os efeitos materiais de uma relação que claramente não foi de empregado e empregador, e sim de marido e mulher, ou de esposos ou companheiros, e estes prestam colaboração que muito mais se concilia e aproxima do enriquecimento injusto, o qual, por sua vez, permite ao consorte, que seu viu em desvantagem econômica.

O autor ainda sugere que outros critérios sejam adotados, além das três características acima elencadas: a) o estado patrimonial de cada um dos consortes ao início do relacionamento em comparação com a finalização da vida matrimonial; b) a dedicação de cada um deles à família; c) a idade deles e seu estado de saúde; d) a capacitação laboral e as chances de integrarem-se no mercado de trabalho; e) a colaboração prestada às atividades do outro cônjuge e; f) a eventual atribuição da moradia familiar.¹¹⁵

Todos os pressupostos a serem avaliados por ocasião do arbitramento da compensação econômica são meramente enunciativos, eis que outras circunstâncias fáticas podem contribuir para a decisão judicial deferindo ou indeferindo a compensação econômica. Sobreleva analisar o estado patrimonial de cada um dos

¹¹⁴ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 294.

¹¹⁵ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 361.

cônjuges ou conviventes, porquanto o fundamento da compensação econômica radica em evitar um desequilíbrio material em decorrência da ruptura da relação afetiva, ou, sob outro enfoque, o estabelecimento dessa compensação econômica intenta alcançar um equilíbrio patrimonial entre os parceiros, obtendo uma fotografia desse estado patrimonial de cada um deles e ordenar o pagamento dos alimentos compensatórios ante um eventual desequilíbrio, com a intenção de recompor de plano as condições usufruídas em razão do relacionamento conjugal.¹¹⁶

Sendo todos estes os critérios adotados pelos magistrados na fixação dos alimentos compensatórios, com a possibilidade de existirem mais casuisticamente, não se deve esquecer também que a limitação temporal dos alimentos compensatórios, embora a confusão das distintas versões ainda pare, é fator determinante no arbitramento e, por incrível que pareça, não existe entendimento consolidado até então.

No entendimento de Rolf¹¹⁷, a exemplo, a análise deve ser meramente com base nas evidências e particularidades do caso:

A temporalidade dos alimentos que passam a ser regra geral dependerá das circunstâncias em que se encontrem os cônjuges ou companheiros, de modo que, quanto pior estejam, maior será o número de anos ou de duração dos alimentos, devendo o juiz ponderar a situação presente e projetar o futuro para ordenar a duração dos alimentos. É incontroverso que os alimentos por prazo indeterminado constituem a exceção, ocorrendo somente quando concorram circunstâncias muito concretas, por exemplo, uma relação de longa duração, e estando os consortes já com avançada idade ou em delicado estado de saúde.

Coaduna o autor, no mesmo sentido, que para poder fixar a compensação econômica com caráter vitalício ou temporário, deve o judiciário atuar com prudência e ponderação, uma vez que, para legitimar seu caráter vitalício, devem ser respeitadas as diretrizes provenientes da livre e ponderada valoração pelo juiz.¹¹⁸

Essa temporalidade ressalta alguns questionamentos, como é o caso de quando a decisão judicial põe termo final à prestação compensatória para a reinserção do cônjuge

¹¹⁶ MADALENO. *Ibid.* p. 361.

¹¹⁷ MADALENO. *Ibid.* p. 282.

¹¹⁸ MADALENO. Rolf. **Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno** – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 282-289.

credor no mercado de trabalho, a exemplo o REsp 1290313 AL 2011/0236970-2 de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira¹¹⁹:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1290313&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 10/10/2023.

7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

Tal entendimento vai de encontro a toda complexidade do instituto apresentada até o momento, uma vez que, estabelecer um marco temporal final como a reinserção no mercado de trabalho não garante o restabelecimento profissional do cônjuge credor, assim como, considerando que os alimentos compensatórios se prestam a reestabelecer o padrão de vida havido na vida comum, como então poderia o magistrado garantir que essa reinserção gerará valores suficientes para a manutenção desse padrão de vida, arbitrando somente a expressão “similaridade” no corpo da fundamentação? O que se verificará, em verdade, será o surgimento de mais uma demanda judicial em decorrência dessa não especialização do argumento.

Ou seja, diante dos pressupostos apresentados, ficam evidentes, a despeito da confusão realizada pela própria jurisprudência na conjectura do instituto, os critérios definidos pelo judiciário e pela doutrina especializada quando da importação desse instituto do direito alienígena.

3.2.1 O desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges gerado pelo divórcio ou dissolução de união estável

A conceituação de desequilíbrio verifica-se quando da dissolução ou divórcio, o cônjuge credor sofre abrupta queda no seu padrão de vida, usualmente experimentado durante a vida comum do casal.

Essa ideia de desequilíbrio é estritamente importante pois a compensação econômica prioriza manter os ex-cônjuges no mesmo nível de vida do qual gozavam na constância do matrimônio.¹²⁰

Em menção a Margarita Castilla Barea, Rolf Madaleno expõe que¹²¹:

Portanto, é o juiz que, num processo litigioso de alimentos compensatórios, deve perceber se o desequilíbrio econômico produzido pelo divórcio ou pela dissolução da entidade familiar de um casal, apresenta-se com uma inequívoca vocação de inalterabilidade, ou seja, de perpetuação no tempo, eis que o desequilíbrio é permanente quando as repercussões da convivência produzem, na posição pessoal de quem o experimenta, a aniquilação de qualquer expectativa de se abrir um caminho para que essa pessoa logre alcançar seus próprios recursos.

O desequilíbrio também pode ser analisado, em casos muitos específicos que haja a compensação por prazo indeterminado, do cônjuge credor que se fez presente profissionalmente em conjunto com o cônjuge devedor, mas que por seu próprio labor, naturalmente, não conseguiria estabelecer o mesmo padrão de vida, como expõe Rolf¹²²:

Também pode ser fonte de estabelecimento de uma compensação econômica vitalícia aquela esposa que se dedicou exclusivamente às atividades profissionais do marido, trabalhando como sua secretária ou atuando a seu lado no comércio ou na indústria e em qualquer profissão ou atividade laboral e empresarial, permitindo concluir que seja totalmente ilusório imaginar que em certa quadra de sua vida ela consiga por si mesma se desenvolver e superar o desequilíbrio econômico em que se viu envolvida em razão de seu divórcio e do conseqüente afastamento das atividades exercidas como auxiliar da profissão de seu esposo.

Essa verificação do desequilíbrio gerado com a dissolução do matrimônio é analisada em momento posterior à própria dissolução, por óbvio, mas precisa estar acompanhada de uma verificação subjetiva do magistrado quando da capacidade do cônjuge credor, por seu próprio labor, alcançar o patamar do padrão de vida experienciado na união; análise esta que

¹²⁰ TOMÉ, Herminia Campuzano. *La pensión por desequilibrio económico em los casos de separación y divorcio*. Barcelona; Bosch, 1994. p. 66.

¹²¹ BAREA, Maria Castilla. *Tratado de derecho de la familia*. Las crisis matrimoniales. Directores Mariano Yzquierdo Tolsada e Matilde Cuenca Casas. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2017. p. 571. apud MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 353.

¹²² *Ibid.* p. 354.

necessitará, por consequência lógica, de um substrato probatório abundante de ambas as partes.

3.3 Qual o limite da responsabilidade do cônjuge alimentante na previsão dos alimentos compensatórios?

A pensão alimentícia compensatória foi importada, como citado alhures, do direito alienígena, e foi especialmente trazida pelos autores que deste tema por décadas se aprofundaram, como é o caso do professor Rolf Madaleno, notório estudioso cuja obra serviu de base para este trabalho.

A despeito da sucedida introdução do instituto, a jurisprudência, na forma dos tribunais espalhados pelo país, não teve a necessária cautela na sua aplicação, de modo a confundi-lo, como explica Rolf, com os alimentos chamados de compensatórios patrimoniais, advindos do parágrafo único do art. 4º da Lei de Alimentos.¹²³

Referida confusão, como citado em momento anterior, não poderá servir unicamente como parâmetro para abordagens meramente ideais acerca do instituto, afinal, se o objetivo é descobrir por onde transitam os limites da responsabilidade do cônjuge alimentante na obrigação alimentar compensatória, a análise deve se ater tanto à teoria, quanto à realidade, cuja faceta está em como os magistrados interpretam e dialogam com o instituto atualmente, por meio dos julgados.

A verificação da limitação da responsabilidade percorre pelo menos três análises subjetivas, que à luz da análise casuística, serão realizadas pelo magistrado e certamente contribuirão para uma expectativa de limitação, ou seja, um entendimento dos fundamentos utilizados pelos magistrados na definição de até onde deve ser responsável financeiramente àquele cônjuge que paga, são elas: *a) a não incidência da ideia de enriquecimento ilícito; b) a situação econômica durante o matrimônio e; c) a temporalidade/duração da obrigação.*

Introduzido no capítulo 3.1, o argumento da temporalidade é substancial para que se compreenda a limitação do cônjuge devedor, uma vez que tal aspecto determinará por quanto tempo e até qual marco o alimentante ficará vinculado ao seu ex-cônjuge, o que implica, entre

¹²³ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 181.

outras situações, em uma amarra financeira, jurídica e por muitas vezes emocional – que obviamente nada altera o dever de indenizar intrínseco ao devedor.

Essa análise temporal, como já citado pelas palavras do professor Rolf Madaleno, dependerá de circunstâncias em que se encontrem o cônjuges ou companheiros, não podendo, como reproduz a jurisprudência, arbitrar somente o retorno ao mercado de trabalho como termo final, sob pena de desvirtuar a natureza indenizatória do instituto, que atende o desequilíbrio gerado com o término da relação na pessoa do cônjuge credor, cujo qual a reinserção no mercado de trabalho não necessariamente representa equalização no padrão pré e pós divórcio.

Em que pese a observação acima sirva para boa parte dos casos, também há de se constar que podem existir situações em que a indeterminação temporal venha a calhar, como é a conjuntura da idade avançada dos cônjuges, o estado de saúde do credor, a qualificação profissional especializada ou até a probabilidade baixa de acesso ao emprego.¹²⁴ Ambos os exemplos recaem como exceções, não podendo, desse modo, servir como analogia para os casos rotineiros em que tais situações não são verificadas.

O segundo aspecto subjetivo relevante é o condicionamento da análise do julgador à situação experienciada pelos cônjuges anteriormente ao divórcio ou dissolução.

Ou seja, essa análise subjetiva da condição – entenda-se padrão de vida – verificado durante o matrimônio necessita de muita atenção do magistrado, sob pena de estar se retirando do cônjuge credor direito que já não lhe foi assistido pelo regime de bens e que busca com o pleito dos alimentos compensatórios.

Essa situação é rememorada por José Ramón de Verda y Beamonte, nas palavras de Rolf.¹²⁵

Assim, o fato de receber um salário, por si mesmo, não impede a obtenção de uma compensação, havendo clara e reiterada jurisprudência de que a pensão compensatória, diferente da de alimentos, é independente da noção de necessidade de quem a solicita. Logo, o consorte que sofre o desequilíbrio pode ser credor da prestação compensatória, ainda que tenha meios próprios de subsistência, de tal

¹²⁴ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 283.

¹²⁵ VERDA Y BEAMONTE. José Ramón de. Presupuestos de la compensación (la noción de desequilibrio económico). In: VERDA Y BEAMONTE, José Ramón de (dir.); MATAMOROS, Pedro Chaparro; BIOT, Álvaro Bueno (coord.). *La compensación por desequilibrio em la separación y divorcio*. Tratado práctico interdisciplinar. Lavencia: Tirant lo Blanch, 2021. p. 31-35 apud MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 382.

forma que, ao ser desvinculada a compensação econômica da noção de necessidade, para centrá-la na reparação pela perda de oportunidades, ela terá um caráter indenizatório, ou misto, se dela não for integralmente desvinculada uma correlata obrigação de assistência e socorro mútuo, pois afinal de contas, sempre que alguém segue em situação de inferioridade material, é porque estaria igualmente necessitada de um socorro.

Laura Allueva Aznar, em *Prestación compensatoria y autonomía privada familiar* coaduna que, inicialmente, a principal razão da prestação compensatória estava associada à assistência pós-matrimonial entre ex-cônjuges. No entanto, observa-se uma mudança de propósito ao longo do tempo, onde sua finalidade atual está mais vinculada aos objetivos de reequilíbrio, reparação e reabilitação. Esses propósitos ganharam destaque progressivamente e é crucial salientar que são essas finalidades que conferem significado à prestação compensatória, uma vez que buscam mitigar de forma razoável os desequilíbrios decorrentes da nulidade, separação ou divórcio, os quais colocam o cônjuge afetado em desvantagem em termos de oportunidades econômicas e de trabalho após o fim do casamento, situação que poderia ter sido diferente caso o casamento não tivesse ocorrido.¹²⁶

Portanto, o conjunto probatório dos autos no que diz respeito à prova do padrão de vida anterior ao divórcio deve ser repleta de instrução, inclusive testemunhal, para que pelo menos na cabeça do julgador não existam dúvidas quanto ao direito bem como à proximidade da realidade experienciada noutro momento pelos cônjuges, ainda com a possibilidade de erro, pois inerente à justiça.

Tanto a análise da temporalidade, quanto a verificação da situação experienciada pelos cônjuges anteriormente ao divórcio ou dissolução, representam justamente a análise fática, nos autos do processo, do que diz respeito aos critérios para concessão dos alimentos compensatórios. No entanto, uma análise inerente ao julgador, deve balizar a relação ali estabelecida e decretar que os limites do cônjuge devedor são justapostos pelo julgador, sob a ótica da não incidência do enriquecimento ilícito para os consortes, como se verá.

No caso dos alimentos compensatórios – e aqui vale reforçar que se valem dos humanitários – como inexistem bens comuns, a compensação econômica que se realiza não é

¹²⁶ AZNAR. Laura Allueva. *Prestación compensatoria y autonomía privada familiar*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p.47-53.

a do enriquecimento injusto, diferentemente de como pode acontecer com os alimentos compensatórios patrimoniais da Lei de Alimentos, como expõe Rolf:¹²⁷

Para essa modalidade de alimentos compensatórios patrimoniais, idealizados para regimes de comunidade de bens, mas especialmente de bens comuns rentáveis, tem toda cabida a noção do enriquecimento injusto de um dos cônjuges ou conviventes em detrimento do outro que não se encontra na posse e administração dos bens comunicáveis, servindo sua fixação judicial como incentivo para que, em regra, a ordem judicial e liminar de arbitramento dos alimentos compensatórios humanitários se prestem como um verdadeiro desestímulo que sempre aconteceu de que o consorte empobrecido pela demora e não assunção imediata dos recursos comuns possa, dessa forma, agilizar a liquidação e a partilha dos bens comuns, o que só acontecerá se os alimentos compensatórios liminares patrimoniais forem arbitrados em valores próximos ou idênticos ao que realmente representam relativamente a créditos atinentes à efetiva meação do credor dos alimentos compensatórios, pois, caso contrário, continuará sendo plenamente vantajoso ao devedor usar pequena parcela da meação creditícia de seu consorte e embolsar, inclusive dispensado de prestação de contas, eis que paga alimentos compensatórios judicialmente fixados, valor inferior ao da renda mensal da meação de seu cônjuge ou companheiro.

Continua, do mesmo modo, Rolf:¹²⁸

O fato inconteste é que nos alimentos compensatórios humanitários não incide a teoria do enriquecimento sem causa, dos artigos 884 a 886 do Código Civil brasileiro, isso porque não se trata de compensar a retenção dos rendimentos conjugais ou convivenciais comuns e rentáveis, que são retidos ou embolsados por um só dos consortes ou companheiros que se encontra na posse exclusiva e na administração isolada dos bens comuns.

Ou seja, não se cogita de enriquecimento ilícito de nenhum dos consortes nos alimentos compensatórios, até porque essa obrigação serve para indenizar ou compensar a ocorrência objetiva de um desequilíbrio econômico ocorrido em razão da dedicação exclusiva do credor às atividades domésticas em detrimento de sua ascensão profissional, uma vez que tanto o credor não “enriquece” da retenção de lucros e de bens, e sim do seu sacrifício pessoal

¹²⁷ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 385.

¹²⁸ MADALENO. Rolf. Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. p. 384.

que dedicou, ao seu tempo, cuidar da família e filhos comuns, como também o devedor, que para além da obrigação de compensar, produziu riqueza e um padrão de vida durante o matrimônio por causa do auxílio do ex-cônjuge, de modo a também não representar ato ilícito.

De todas as perspectivas apresentadas neste trabalho, inclusive as apresentadas neste último capítulo, conclui-se que a limitação da responsabilidade do cônjuge alimentante, além de intrinsecamente já existir por ocorrência do matrimônio e da vida conjugal, perpassa a análise da condição/padrão de vida experimentado pelo casal, da verificação da temporalidade e da compreensão da não incidência do enriquecimento ilícito, entre outras características a serem apontadas pelas partes caso a caso.

Se a limitação de responsabilidade do cônjuge alimentante obedecesse a um padrão específico, não existiria razão em discutir a necessidade ou não de alimentos compensatórios, porquanto esses se dariam independentemente de qualquer situação verificada na constância do matrimônio, assim como não discutiríamos, como realizado no capítulo anterior, a necessidade de diferenciação entre os alimentos compensatórios patrimoniais e humanitários, trazida pelo professor Rolf Madaleno.

Assim, fica claro e evidente que, a despeito das decisões judiciais que ainda confundem os institutos supramencionados, uma parcela da jurisprudência, ainda que emergente, consegue pormenorizar o pedido do cônjuge credor e realizar a análise casuística, baseando-se tanto nos critérios trazidos no capítulo anterior, quanto nos aspectos da limitação deste último capítulo, de forma a respeitar o pedido de alimentos compensatórios, àqueles advindos do desequilíbrio econômico gerado pelo divórcio ou dissolução quando não há comunicação de bens comuns ou comuns rentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar, sob a verificação doutrinária e jurisprudencial, as diferentes versões e naturezas dos alimentos compensatórios, instituto trazido da legislação alienígena para o direito brasileiro, assim como a limitação da responsabilidade do cônjuge alimentante.

No primeiro capítulo a ideia central foi filtrar as breves considerações históricas sobre os alimentos no direito brasileiro, as principais características intrínsecas a estes, suas espécies e sujeitos e uma breve introdução ao que seriam os alimentos entre cônjuges e conviventes.

Em segundo momento, a fim de aprofundar-se no tema principal do trabalho e delimitar a configuração dos alimentos compensatórios, buscou-se trazer o conceito doutrinário e jurisprudencial, ainda que advindo de legislação estrangeira; na mesma toada, diferenciou-se os alimentos compensatórios da pensão alimentícia comum, de origem familiar e com a natureza de necessidade, e verificou-se a natureza dos alimentos compensatórios.

Feitas as considerações relevantes a respeito dos institutos jurídicos mencionados, ainda no segundo capítulo, dedicou-se a tratar da diferenciação entre alimentos compensatórios patrimoniais e alimentos compensatórios humanitários, bem como trazer à baila a confusão sistemática da jurisprudência nesse sentido, que reside na inconsistência da jurisprudência acerca da interpretação variável dos institutos e está relacionada com a utilização dos alimentos compensatórios e nos critérios exigidos em cada uma das versões, trazidas pelo professor Rolf Madaleno, dentro do contexto jurídico brasileiro.

No terceiro e último capítulo, foram apresentados os critérios utilizados pela jurisprudência para o deferimento dos alimentos compensatórios, cujo qual podem se elencar a inexistência de bens partilháveis, a verificação que durante o matrimônio houvera um padrão social-econômico, independentemente do status ou relevância, que foi rompido com a dissolução, a demonstração que o cônjuge credor, ao longo da vida comum, serviu como elo de ligação entre todo o núcleo familiar, sob as mais diversas perspectivas, de modo que sem esse papel o padrão de vida rompido dificilmente seria alcançado. Além disso, demonstrou-se que a doutrina auxilia com outros aspectos, como o estado patrimonial de cada um dos consortes ao início do relacionamento em comparação com a finalização da vida matrimonial, a dedicação de cada um deles à família, a idade deles e seu estado de saúde, a capacitação

laboral e as chances de integrarem-se no mercado de trabalho, a colaboração prestada às atividades do outro cônjuge e a eventual atribuição da moradia familiar.

Por fim, verificou-se que o limite da responsabilidade do cônjuge alimentante está calcado, além dos critérios estabelecidos, em pelo menos três ideias principais, cujo qual a não incidência da ideia de enriquecimento ilícito, a situação econômica durante o matrimônio e a temporalidade/duração da obrigação. Observou-se que se houvesse um padrão claro para a limitação da responsabilidade do cônjuge que fornece alimentos, não haveria motivo para debater se os alimentos compensatórios são necessários ou não, porquanto isso ocorreria independentemente das circunstâncias presentes durante o casamento, assim como não seria discutida a distinção entre os alimentos compensatórios patrimoniais e humanitários, conceito introduzido pelo professor Rolf Madaleno.

Com o presente estudo, portanto, concluiu-se que na jurisprudência atual, os conceitos de alimentos compensatórios geram absoluta confusão nos magistrados, fato que respalda significativamente na sentença e na vida do cônjuge credor e do cônjuge devedor. Também verificou-se que apesar das decisões judiciais gerarem confusão sobre esses conceitos, uma parte da jurisprudência, mesmo que em desenvolvimento, consegue detalhar o pedido do cônjuge que recebe os alimentos e realizar uma análise específica do caso, baseando-se nos critérios mencionados ao longo do estudo e também nas limitações discutidas no último capítulo, com o intuito de honrar o pedido de alimentos compensatórios decorrentes do desequilíbrio econômico provocado pelo divórcio ou pela dissolução quando não há partilha de bens comuns ou comuns que geram renda.

REFERÊNCIAS

ANGELO. Bruno Jackson de Melo. FIGUEIREDO. Alcio Manoel de Sousa. **Sujeitos da Obrigação Alimentar no Direito de Família Brasileiro**. Revista Jurídica Uniandrade. nº 24. vol. 01. 2016. Acesso em: 10/10/2023.

AZNAR. Laura Allueva. *Prestación compensatoria y autonomía privada familiar*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. Acesso em 22/10/2023.

AZPIRI. Jorge O. *Régimen de bienes em el matrimonio*. Buenos Aires: Hamurabi, 2002. Acesso em 20/10/2023.

BAREA, Maria Castilla. Tratado de derecho de la familia. *Las crisis matrimoniales. Directores Mariano Yzquierdo Tolsada e Matilde Cuenca Casas*. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2017. Acesso em 02/11/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Art. 234, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.” Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 02/11/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Art. 404, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.” Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 02/11/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Art. 396, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 396. De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 02/11/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, promulgada em 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Art. 1.707, previsto no Código Civil de 1916: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14/10/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.700. Previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Jurisprudência em tese – Edição 77, nº 7**: A obrigação de prestar alimentos é personalíssima, intransmissível e extingue-se com o óbito do

alimentante, cabendo ao espólio saldar, tão somente, os débitos alimentares preestabelecidos mediante acordo ou sentença não adimplidos pelo devedor em vida, ressalvados os casos em que o alimentado seja herdeiro, hipóteses nas quais a prestação perdurará ao longo do inventário. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n. 1290313 AL 2011/0236970-2**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1290313&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 10/10/2023

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.699, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.694, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 948, II, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.920, previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 17/10/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.695 previsto no Código Civil de 2002: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.706 previsto no **Código Civil de 2002**: “Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos

termos da lei processual.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.706 previsto no **Código Civil de 2002**: “Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 948, II, previsto no **Código Civil de 2002**: “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 589, II, previsto no **Código Civil de 2002**: “Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente: [...] II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 557, IV, previsto no **Código Civil de 2002**: “Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: [...] IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010: “Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agint. no AREsp. 979.421/RJ (2016/0236468-3)**. Direito de Família. Alimentos. Ex-cônjuges. [...] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada não comprovou sua impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos a recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em: 16/02/2017. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 470/13**, arquivado pelo Senado Federal, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 12/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em tese - Edição 65, nº 14** - Os alimentos devidos entre ex-Cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira. Acesso em: 20/10/2023.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos Transitórios. Uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003. Acesso em 06/10/2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed. São Paulo, SP: Revista dos tribunais, 2013. Acesso em 06/10/2023.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 1996. Acesso em 07/10/2023.

DIAS, Maria Berenice., 2020. **Alimentos - Direito, Ação, Eficácia, Execução / Dias, Maria Berenice**. São Paulo: Editora Juspodivm. Acesso em: 10/09/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: RT, 2008. Acesso em: 10/10/2023.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir!** In: ANAIS DO IX CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Famílias: pluralidade e felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 298. Acesso em 26/10/2023.

DÍAZ-AMBRONNA. María Dolores Hernández. **Estudio crítico de la pensión compensatória**. Madrid: Reus, 2017. Acesso em 26/10/2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0714097-90.2017.8.07.0003**. Relator: Sebastião Coelho. Quinta Turma Cível. Julgado em 12/09/2018. Ação de alimentos em face de ex-cônjuge. Divórcio com dispensa dos alimentos. Renúncia expressa. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença mantida. 1. Não é possível a postulação de alimentos em face do ex-cônjuge após a homologação de divórcio consensual, na qual constou cláusula de renúncia recíproca aos alimentos. 2. A renúncia expressa aos alimentos impede que o ex-cônjuge requeira a fixação posterior de pensão alimentícia. A renúncia anteriormente homologada implica abdicação do direito aos alimentos, direito esse que, em se tratando de cônjuges, é disponível. 3. Sendo a renúncia ato que implica abdicação do direito de perceber alimentos, não há que se falar em posterior necessidade de recebimento dos mesmos, pois estando as partes divorciadas, cessou o dever conjugal de mútua assistência, eis que dissolvido o vínculo matrimonial, e, por consequência, os deveres a ele inerentes. 4. Apelação conhecida e desprovida. Acesso em: 15/10/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil; volume único**, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 15/10/2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 5397459-17.2020.8.09.0000**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Goiás, Relator: Sérgio Mendonça de Araújo, Julgado em: 22-02-2021. Disponível em: < <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em: 30/10/2023.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 5. Acesso em: 10/11/2023.

MADALENO. Rolf. **Alimentos Compensatórios: patrimoniais humanitários / Rolf Madaleno** – 1. Ed. Rio de Janeiro, 2023. Acesso em: 02/10/2023.

MARTÍNEZ RODRÍGUEZ, Nieves. *La obligación legal de alimentos entre parientes*. Madrid: La Ley, 2002. Acesso em: 02/11/2023.

MIZHARI. Mauricio Luis. *Divorcio, alimentos y compensación económica*. Buenos Aires: Astrea, 2018. Acesso em: 10/10/2023.

MOLINA. Cristián. Lepin. *Naturaleza Jurídica de la compensación económica em la nueva Ley de Matrimonio Civil Chilena*. In: MOLINA. Cristián. Lepin. *Compensación económica. Doctrinas esenciales*. 2. ed. Santiago de Chile: Thomson Reuters, 2016. Acesso em 10/10/2023.

PEREIRA, Rodrigo. Da Cunha. 2018. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. Acesso em: 23/10/2023.

PEREIRA. Sérgio Gischkow. **Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em: 26/10/2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento N° 70078458965**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-10-2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 30/10/2023.

ROSA. Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporâneo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Acesso em: 28/10/2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, N° 4013097-45.2018.8.24.0900**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz Felipe Schuch, Julgado em: 21-05-2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 30/10/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 1005715-05.2020.8.26.0099**, 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. João Pazine Neto, j. 05/11/2021. Acesso em: 17/10/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, N° 10172459020178260008**, Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora: Ana Maria Baldy, Julgado em: 23-08-2022. Acesso em: 30/10/2023.

SIMÃO, José. Fernando. **Transmissibilidade dos Alimentos: a lei, a doutrina e o STJ (parte 2)**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/processo-familiar-transmissibilidade-alimentos-lei-do-utrina-stj-parte>. Acesso em: 07/10/2023.

SOUZA. Ionete de Magalhães; SIQUEIRA. Heidy Cristina Boaventura. **Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico - Com a ruptura matrimonial ou da união estável**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlbrio+econ%C3%B4mico+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 20/10/2023.

TARTUCE. Flávio. **O Princípio da Solidariedade e algumas de suas aplicações no direito de família. Abandono afetivo e alimentos**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 30, out-nov. 2012. Acesso em: 10/10/2023.

TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**, Rio de Janeiro: Forense, 2020, Vol. 2. Acesso em: 10/10/2023.

TOMÉ, Herminia Campuzano. *La pensión por desequilibrio económico em los casos de separación y divorcio*. Barcelona; Bosch, 1994. Acesso em: 28/10/2023.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas: 2011.

VERDA Y BEAMONTE. José Ramón de. *Presupuestos de la compensación (la noción de desequilibrio económico)*. In: VERDA Y BEAMONTE, José Ramón de (dir.); MATAMOROS, Pedro Chaparro; BIOT, Álvaro Bueno (coord.). *La compensación por desequilibrio em la separación y divorcio*. Tratado práctico interdisciplinar. Lavencia: Tirant lo Blanch, 2021. Acesso em 13/11/2023.